



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FEDERAIS DA 2ª**  
**TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**PROCESSO Nº 1003640-82.2023.4.06.0000**

**PACIENTE: FABIO SCHVARTSMAN**

**IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA SSJ DE BELO HORIZONTE**

**DES. FED. RELATOR: FLAVIO BOSON GAMBOGI**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. PUBLICIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE FERRAMENTA QUE POSSIBILITE O ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES VIRTUAIS CONDUZIDAS PELO EGRÉGIO TRF6. CONTRADIÇÃO NO VOTO-REVISOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NECESSÁRIA RATIFICAÇÃO DA APTIDÃO DA DENÚNCIA E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 41 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 413 DO CPP. JUÍZO DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES CONTRA A VIDA. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. PELO CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, pelo Procurador Regional da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossas Excelências, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra o v. acórdão proferido

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 1 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

pela Colenda Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) (id. 294015662), conforme autorizam os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, pelos fatos e fundamentos adiante externados:

**I. Relatório**

1. Cuidam os autos de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **FABIO SCHVARTSMAN**, contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária (SSJ) de Belo Horizonte/MG, que, nos autos da Ação Penal nº 1003479-21.2023.4.06.3800, recebeu a denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do Paciente e de outras quinze pessoas, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal) e de crimes ambientais contra a fauna, contra a flora e de poluição (artigos 29, *caput*, § 1º, inciso II, § 4º, inciso VI; 33, *caput*; 38, *caput*; 38-A, *caput*; 40; 48; 53, inciso I; 54, *caput*, § 2º, incisos III e V, todos da Lei nº 9.605/1998).

2. Em síntese, aduzem os impetrantes que a decisão que recebeu a denúncia configura constrangimento ilegal em desfavor do paciente, ao argumento de que busca responsabilizá-lo penalmente pela prática de 270 (duzentos e setenta) homicídios qualificados e diversos crimes ambientais, sob a imputação fático-jurídica de que agiu em concurso com outras pessoas para manutenção da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, em nível insustentável de segurança, e mesmo plenamente cientes da precariedade da estrutura, deixaram-na em operação sem a adoção das medidas de segurança cabíveis, o que levou ao seu rompimento em 25/01/2019.

3. A denúncia foi inicialmente oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), porém, em dezembro de 2022, a Colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e anulou a decisão de recebimento da denúncia, sendo encaminhados os autos à Justiça Federal para adoção das providências cabíveis, oportunidade em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia oferecida pelo MP/MG.

4. Aduzem os impetrantes que o constrangimento legal estaria configurado em razão de a denúncia ser inepta e não demonstrar a justa causa para seu oferecimento,

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

porquanto alegam não haver descrição da causa do evento danoso; de ato ou omissão concreta do Paciente que possa ser imputado criminalmente; denexo causal entre eventual conduta atribuída ao Paciente e o resultado danoso; de potencial aptidão do Paciente de impedir o resultado danoso; e, por fim, o dolo na conduta atribuída ao Paciente.

5. A partir dessas premissas, os impetrantes pleitearam a concessão de ordem de Habeas Corpus, com vistas a obter o trancamento da ação penal em relação ao Paciente ou, subsidiariamente, a anulação da decisão de recebimento da denúncia.

6. Após a juntada das informações prestadas (id. 274337640), vieram os autos à Procuradoria Regional da 6ª Região (PRR6) para apresentação de parecer.

7. No id. 276627164, a Procuradoria Regional da República da 6ª Região apresentou parecer pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem.

8. No id. 293641116, foi determinado o levantamento do sigilo do presente Habeas Corpus, sendo apenas ressalvado o material produzido pelo Instituto Médico Legal de Belo Horizonte e as mídias digitais destacadas pelo Juízo primevo.

9. Sobreveio, então, acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de Habeas Corpus, para determinar o trancamento das Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.01.3800 e nº 1004720-30.2023.4.06.3800, apenas em relação ao Paciente (id. 294015662).

10. Segue a ementa do aresto (id. 298569151):

HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EVENTO DANOSO SUFICIENTEMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA. NOVO LAUDO NÃO INVALIDA CONCLUSÕES ANTERIORES. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DIRETOR EXECUTIVO DE FERROSOS E CARVÃO, CARGO IMEDIATAMENTE INFERIOR ÀQUELE OCUPADO PELO PACIENTE. INTERRUÇÃO INJUSTIFICADA DA CADEIA CAUSAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE COMPORTAMENTO DE INGERÊNCIA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DOLO OU DA AVENTADA NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

DA DENÚNCIA A QUALQUER TEMPO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FÁBIO SCHVARTSMAN contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face do Paciente e de outras quinze pessoas, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal) e de crimes ambientais contra a fauna, contra a flora e de poluição (artigos 29, caput, §1º, inciso II, §4º, inciso VI; 33, caput; 38, caput; 38-A, caput; 40; 48; 53, inciso I; 54, caput, §2º, incisos III e V, da Lei n. 9.605/1998). Os crimes ambientais também foram imputados às pessoas jurídicas Vale e TÜV SÜD Bureau de Projetos Ltda.

2. O juízo impetrado recebeu a denúncia ofertada no processo n. 1003479-21.2023.4.06.3800, em 23/01/2023, oportunidade em que determinou o desmembramento do feito quanto aos delitos ambientais, autos que foram distribuídos sob o nº 1004720-30.2023.4.06.3800.

3. O escopo da presente impetração, portanto, cinge-se ao trancamento das ações penais n.1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800 em relação ao Paciente ou, subsidiariamente, a anulação da decisão de recebimento da denúncia, além da fixação de impedimento ao aditamento da denúncia acaso não venha tal medida acompanhada de novas provas.

4. Nesta senda, este habeas corpus não se presta a avaliar exaustivamente a conduta imputada ao Paciente. Igualmente, este habeas corpus não realiza um juízo de absolvição ou de condenação do Paciente, considerando-o culpado ou inocente das acusações que são imputadas. Ao revés, este julgamento responde duas perguntas: 1) se o Ministério Público apresentou denúncia que preenche todos os seus requisitos legais, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e 2) se o Ministério Público logrou apresentar provas da materialidade e indícios de autoria do Paciente, a ponto de se permitir o correto desenvolvimento da ação penal que tramita em primeira instância. Afinal, somente se satisfeitos esses dois requisitos, o Paciente poderá exercer em plenitude o direito de ampla defesa, com um entendimento adequado dos fatos em relação aos quais é acusado, dos motivos pelos quais é acusado e dos elementos que amparam as acusações.

5. Outrossim, este habeas corpus foi impetrado em favor exclusivamente do Paciente. Assim, a despeito de outros quinze réus também participarem das mesmas ações penais, os pontos aqui analisados não necessariamente lhes

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 4 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

aproveitam.

6. Pois bem. Na estreita via do *habeas corpus*, o trancamento de ação penal é medida excepcional, sendo admitido apenas quando demonstrada de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a ausência de justa causa decorrente da atipicidade da conduta praticada pelo acusado ou da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, ou pela incidência de causa extintiva de punibilidade.

7. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve atender ao disposto no artigo 41 do CPP, descrevendo de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do crime, a materialidade e indícios de autoria, classificando o crime e viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa e conhecimento da acusação que lhe é imputada. Uma vez não cumpridos referidos elementos, a peça acusatória poderá ser rejeitada quando (i) for manifestamente inepta; (ii) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; e (iii) faltar justa causa (art. 395 do CPP).

8. Na hipótese em julgamento, depreende-se que a denúncia expõe os fatos criminosos e supostos responsáveis de forma crescente, iniciando-se pela descrição do ocorrido e suas circunstâncias, exposição dos planos e programas de gestão, segurança das barragens, avaliações de riscos, buscando viabilizar entendimento, inclusive, em relação às questões técnicas e próprias de atividades minerárias dessa natureza, de vultosa proporção, caminhando até as situações evidenciadas e decisões tomadas pelos envolvidos que culminaram com o rompimento da Barragem 1. Finaliza tratando, individualmente, de cada um em relação aos quais as investigações empreendidas evidenciaram a existência, em tese, de indícios de responsabilidade criminal.

9. Em resumo, expõe o órgão de acusação que o Paciente (i) conhecia a real possibilidade da existência de barragens em situação inaceitável de segurança, que poderiam romper apesar da emissão de DCEs falsas que amparavam omissões em relação a medidas exigíveis e necessárias; (ii) detinha meios e instrumentos para o conhecimento efetivo do panorama global de todas as barragens da Vale S/A e dos detalhes de cada estrutura, inclusive Barragem 1; (iii) adotou condutas, omissivas e comissivas, para blindar a cúpula da Vale S/A e evitar o conhecimento formal da insegurança das barragens, inclusive da Barragem 1; e (iv) para atingir seu objetivo de alçar a Vale S/A à condição de líder mundial em valor de mercado, buscou evitar impactos negativos à sua reputação, decorrentes da adoção de

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 5 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9dl6863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

medidas sistemáticas e simultâneas em relação às barragens com risco inaceitável, dentre as quais se encontra a Barragem 1.

10. Além disso, a exordial acusatória assinala ter sido identificado o mecanismo de ruptura ocorrido, narrando que **“a liquefação foi o mecanismo de falha ativo naquela barragem”**, **“tornando indiscutível que a ruptura da Barragem ocorreu por liquefação”**, o que seria previamente conhecido pela VALE, ao menos desde 2017, e, portanto, pelo Paciente, em razão da “situação intolerável de riscos geotécnicos, com Fator de Segurança abaixo do mínimo aceitável (tolerável) e Probabilidade de Falha acima do máximo aceitável (tolerável), notadamente para os modos de falha (rompimento) de liquefação e erosão interna”.

11. A posterior juntada do laudo pericial nº 099/2021, elaborado pela Polícia Federal com subsídios da Universidade Politécnica de Catalunya identificando o **“gatilho”** que teria levado à **liquefação**, seguida do rompimento da Barragem 1, a despeito da falta de sua menção pelo MPF quando da ratificação da denúncia anteriormente ofertada pelo MPMG, não se presta a caracterizar a inépcia. Isso porque o novo laudo pericial não invalida as conclusões anteriormente expostas pelas demais provas técnicas juntadas aos autos, mas tão somente traz informações que poderão, a qualquer tempo, ser aproveitadas durante a tramitação da persecução na origem, sobretudo quando da decisão de pronúncia, momento mais adequado para o juízo de valor que se pretende aqui antecipar.

12. A ocorrência não foi modificada pela juntada do laudo nº 099/2021 (IDs 270019659 e 270022618), que apenas acrescentou informações às conclusões já lançadas pelo laudo de nº 9006634 (IDs 270019662 e 270019665), no qual se embasou a denúncia, e que se parecem plenamente suficientes à compreensão da imputação criminosa feita ao Paciente. Não prospera, portanto, a alegação do impetrante de ausência de descrição das causas do crime e, por conseguinte, de inépcia da denúncia aventada pela defesa.

13. O evento danoso foi detalhadamente descrito pela acusação na denúncia. Sua causa – liquefação -, da mesma forma, foi suficientemente apontada pela acusação, não obstante se trate de matéria de prova cujo debate nesse momento não se mostra pertinente. Em verdade, o debate a ser travado neste writ afasta-se da responsabilidade da VALE enquanto pessoa jurídica, atentando-se aos limites da responsabilidade de seu Diretor-Presidente, ora Paciente, em relação aos atos praticados em nome daquela, haja vista a perspectiva de que não há crime sem conduta ou mesmo sem a existência de





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

vínculo entre esta e o resultado, não se podendo confundir, no âmbito criminal, a conduta da pessoa jurídica com a de seu dirigente. E, assim vistos os fatos, vislumbra-se a existência de uma lacuna na denúncia ao vincular a conduta do paciente ao rompimento da Barragem 1, em Brumadinho/MG, especialmente diante da quebra da cadeia organização da referida multinacional.

14. A VALE S/A é uma empresa global direcionada à prática de mineração, atividade de risco intrínseco, portanto, e, por essas razões, com destacada estrutura organizacional e enredados mecanismos de decisão, segmentados administrativa e gerencialmente. Trata-se, pois, de organização tipicamente hierárquica em linhas de autoridade, na qual os papéis, poderes e responsabilidades são claramente atribuídos e os processos de trabalho distribuídos a diferentes níveis de gestão. E, em estruturas com esse nível de complexidade, a responsabilização penal exige avaliação específica e a partir da análise dos procedimentos internos, a fim de se determinar a possibilidade de incriminação individualizada.

15. Descreve a peça acusatória, mediante organograma, a estrutura hierárquica para as atividades minerárias em Minas Gerais, com cargos dos denunciados e as posições formalmente definidas para o último ano antes do rompimento Barragem 1. No topo, e na função de Diretor-Presidente, encontra-se o Paciente Fábio Schvartsman. Imediatamente abaixo, ocupando o posto de Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão encontra-se Peter Poppinga. Em seguida, numa linha horizontal e em mesmo nível de competência, o Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão, Lúcio Cavalli e o Diretor do Corredor Sul/Sudeste, Silmar Silva. Seguem-se a tais personagens as gerências que, aqui, não merecem destaque, não havendo Luciano Siani, coordenador do Comitê Executivo de Risco, sequer constado da cadeia hierárquica.

16. As situações envolvendo a Barragem 1, inclusive relacionadas à sua segurança, num primeiro momento eram comunicadas à Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão (Peter Poppinga), a quem cabia repassá-las ao Diretor-Presidente (Fábio Schvartsman), em observância à cadeia organizacional proposta pela VALE. Assim, na fragmentada estrutura gerencial da VALE, o elo entre o paciente Fábio Schvartsman, Diretor-Presidente da VALE e a Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, à qual submetidas as demais Diretorias, era Peter Poppinga que, todavia, acabou não denunciado, nem pelo MPMG nem pelo MPF.

17. Concluir pela ausência de responsabilidade daquele que se apresenta





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

como única ligação entre as Diretorias envolvidas no evento criminoso e o Diretor-Presidente da companhia, contamina a conclusão quanto à prática, pelo Paciente, de conduta que desse causa aos crimes a ele imputados. Está-se aqui, portanto, diante de interrupção injustificada da cadeia causal, em razão da não atribuição de responsabilidade criminal a Peter Poppinga a quem caberia, consoante a própria denúncia, também, na condição de Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão, responsável pelas Diretorias apontadas como diretamente envolvidas no evento criminoso e, também, pela comunicação e tratativas dos fatos a estas relacionados com o Diretor-Presidente da VALE.

18. Ministério Público Estadual, em representação apartada (Ação Penal nº 1003479-21.2023.4.06.3800 – ID 1337125857 – fls. 3/21) e superficial, requereu o arquivamento subjetivo dos autos em relação a Gerd Peter Poppinga, por entender que não haveria justa causa em razão da insuficiência de provas de sua participação no rompimento. O MPF, por sua vez, ratificou a denúncia ofertada pelo MPMG, reservando-se o direito de promover seu aditamento, objetivo e/ou subjetivo, a qualquer momento, inclusive para acrescentar ou substituir denunciados, desde que preenchidos os pressupostos legais, destacando não haver que se falar em arquivamento implícito. Já no presente mandamus, ciente da argumentação formulada no presente habeas corpus, a Procuradoria da Regional da República da 6ª Região emitiu parecer afastando as teses da defesa e, especificamente quanto a esse ponto, argumentando que a questão transcendia a competência de um setor específico, sendo tratada pelo seu gestor maior, possuidor de máxima competência dentro da VALE, limitando-se a resumir a narrativa da denúncia quanto à assunção de riscos visando ao lucro, deixando de apontar o ponto específico de atuação do Diretor-Presidente nas decisões e comandos que deram azo ao rompimento da Barragem 1, em Brumadinho/MG.

19. Deste modo, fazendo-se um paralelo entre referida justificativa e tão somente a narrativa constante da denúncia, igualmente não haveria justa causa para a persecução penal em relação ao Paciente, pois a longa peça acusatória não descreve, em qualquer das suas 477 páginas, um comportamento de ingerência do diretor-presidente da VALE S/A em outras searas da complexa administração dessa multinacional. Ao contrário, atentando especificamente ao que consta da denúncia, verifica-se que as condutas a ele imputadas inserem-se dentre as atribuições da presidência, ou seja, teria Fábio Schwartsman atuado naquilo que lhe dizia respeito e cabia realizar, de acordo com a posição hierárquica ocupada dentro daquela





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

empresa global, não se imiscuindo em assuntos e espaços alheios.

20. Inexiste apontamento de interferência do paciente em atividade que era da competência de outrem, em atropelo ao complexo organograma da VALE, seja para influenciar as Diretorias diretamente relacionadas ao setor de Ferrosos e Carvão na contratação de serviços ou mesmo quanto à maneira como deveriam ser prestados, favorecendo aos interesses da empresa. A própria denúncia, repita-se, admite que Fábio Schvartsman estava agindo dentro das atribuições de suas funções.

21. Assim, considerando que consoante a própria acusação inexiste justa causa para propositura de ação penal para o ocupante da Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, cargo imediatamente inferior àquele ocupado pelo Paciente e diretamente relacionado aos fatos criminosos, por uma questão lógica, não haveria também justa causa para se processar Fábio Schvartsman. Afinal, no âmbito penal os rigores para se alcançar punição são maiores, sendo indispensável zelar por um compromisso de consistência em relação à vinculação entre o fato e seu autor, o que restou claramente prejudicado diante da já mencionada interrupção da cadeia hierárquica decorrente do arquivamento dos autos em relação ao Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão, Peter Poppinga.

22. A par de todos os pontos acima referidos, mesmo em uma análise superficial dos elementos constantes da denúncia, impõe-se concluir que o Ministério Público, até o momento, não foi exitoso em interligar Fábio Schvartsman aos fatores que ensejaram o alegado “risco não permitido” determinante para o rompimento da Barragem 1. Se a denúncia se encontra fundamentada na construção de um risco não permitido (inaceitável e até pré-calculado e monetizado) surgido a partir da divisão de tarefas coordenada por um personagem superior, fato é que o Ministério Público não apresentou, até o momento, indícios mínimos de que o “maestro” (ou, em termos técnicos, o garante) da gestão desse quadro de risco seria o Paciente. Nesse ponto, descortina-se um problemático hiato (evidente ausência de nexo de causalidade) entre as condutas imputadas aos demais réus e as condutas imputadas ao Paciente. No horizonte cognitivo do Fábio Schvartsman estava, no máximo, segundo a Denúncia, o fato de que a Barragem I se encontrava em Zona de Atenção – o que, a rigor, significa admitir que não se havia ingressado na Zona de Tratamento Imediato, quando se exigiria a atuação urgente. Tampouco se pode derivar que ele tivesse que cuidar pessoalmente da tomada de medidas compensatórias do risco, uma vez que havia uma quantidade considerável de pessoas competentes e, da sua perspectiva, confiáveis, para cuidar da questão. Não

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 9 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

se encontram provados, até o momento, conhecimentos especiais que pudessem alargar o seu espaço de responsabilidade.

23. No caso dos autos, considerando que especificamente quanto ao paciente Fábio Schvartsman a denúncia não observou todas as exigências formais do artigo 41 do CPP, deixando de evidenciar os elementos essenciais que relacionem a conduta do Paciente ao resultado danoso, não bastando para tanto sua condição de Diretor-Presidente, restou prejudicando o exercício da ampla defesa. Ademais, a ausência de demonstração da efetiva participação de Fábio Schvartsman na conduta criminosa e, portanto, de indícios de autoria configura ausência de justa causa, excepcionalidade que justifica o trancamento da ação penal.

24. Isto posto, considerando as circunstâncias do caso concreto é inevitável, a partir dos elementos narrados na denúncia, concluir pela ausência, por ora, de indícios mínimos de autoria para a persecução penal, exclusivamente em relação ao paciente, razão pela qual faz-se mister determinar, quanto a Fábio Schvartsman, o trancamento das acusações manejadas no bojo das ações penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, reputando desnecessárias e impertinentes ao momento eventuais incursões quanto à ausência de dolo na conduta.

25. Não obstante, ressalte-se que o trancamento da ação penal por ausência de indícios de autoria, analogamente ao arquivamento do inquérito policial, não faz coisa julgada material, consoante a Súmula n. 524 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há óbice jurídico para a formulação de nova pretensão acusatória, baseada em outros elementos de provas aptos a renovar a fase inquisitória e, posteriormente, subsidiar a propositura de nova ação penal (STJ, AgRg no RHC 166.462, Relator Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, 5ª Turma, DJe 26/08/2022). Afinal, na medida em que são descobertos fatos e provas, “o Ministério Público tem discricionariedade entre realizar o aditamento subjetivo ou propor nova denúncia em relação aos coautores ou partícipes. O art. 80 do CPP, ao prever a separação facultativa dos processos, viabiliza essa possibilidade” (RHC 80.970, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 22/03/2022).

26. Não configura constrangimento ilegal a possibilidade de que o órgão de acusação promova o aditamento da denúncia, caso entenda assim pertinente e a situação se enquadre dentre as hipóteses legais, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real.

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 10 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

27. Diante do anterior reconhecimento da ausência de justa causa para propositura de ação penal em relação ao paciente Fábio Schvartsman, resta prejudicada a pretensão de anulação da decisão de recebimento da denúncia.

28. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para determinar o trancamento das ações penais nº 1003479-21.2023.4.01.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, objeto deste writ, em relação a Fábio Schvartsman.

11. No detalhe, prevaleceu integralmente o voto condutor proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Relator Flavio Boson Gambogi, que a) afastou a alegação de ausência de descrição do evento danoso; b) julgou prejudicado o pleito de anulação da decisão de recebimento da denúncia; c) afastou a impossibilidade de aditamento da denúncia; e d) concedeu parcialmente a ordem de Habeas Corpus para trancar as Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e nº 1004720-30.2023.4.06.3800, objeto deste writ, em relação a **FÁBIO SCHVARTSMAN**.

12. Esse acórdão merece ser aclarado, inclusive com efeitos modificativos, em pontos que podem ser observadas nos votos dos Excelentíssimos Desembargadores Federais.

## **II. Tempestividade**

13. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal (CPP), é de 2 (dois) dias o prazo para oposição de embargos de declaração.

14. Tendo em vista que o *Habeas Corpus* nº 1003640-82.2023.4.06.0000 é um processo eletrônico, aplicam-se ao prazo de interposição (requisito de admissibilidade) os seguintes dispositivos:

a) Art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.419/2006: Intimação automática por meio eletrônico, no sistema PJe, realizada no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação;

b) Art. 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal: “Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado”, todavia “[...] o prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.”

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 11 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9dl6863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

15. *In casu*, a intimação eletrônica do acórdão foi enviada pelo sistema PJe em 25/03/2024 e o respectivo prazo de 10 (dez) dias corridos termina apenas em 05/04/2024 (sexta-feira). Logo, a intimação automática do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ocorre em 08/04/2024 (primeira dia útil subsequente). Por força disso, o prazo recursal de 2 (dois) dias corridos tem por termo inicial a data de 08/04/2024 e termo final previsto para 10/04/2024.

16. Assim, é inquestionável a tempestividade dos presentes embargos de declaração.

### **III. Mérito Recursal**

#### **III.1. Da contextualização do caso**

17. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **FABIO SCHVARTSMAN**, contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária (SSJ) de Belo Horizonte/MG, que, nos autos da Ação Penal nº 1003479-21.2023.4.06.3800, recebeu a denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do Paciente e de outras quinze pessoas, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal) e de crimes ambientais contra a fauna, contra a flora e de poluição (artigos 29, *caput*, § 1º, inciso II, § 4º, inciso VI; 33, *caput*; 38, *caput*; 38-A, *caput*; 40; 48; 53, inciso I; 54, *caput*, § 2º, incisos III e V, todos da Lei nº 9.605/1998).

18. Inicialmente, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia reconhecido a incompetência da Justiça Estadual de Minas Gerais para processar e julgar a Ação Penal nº 0003237-65.2019.8.13.0090, anulando o recebimento da denúncia e os demais atos decisórios até então praticados. Em sequência, o Exmo. Min. Edson Fachin, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.378.054/MG, deu provimento ao pleito apresentado pelo MP/MG, a fim de cassar o acórdão proferido pelo STJ.

19. Porém, em dezembro de 2022, a Colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 12 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9dl6863a.3cal81db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

Federal (STF), nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.378.054/MG, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e anulou a decisão de recebimento da denúncia, sendo encaminhados os autos à Justiça Federal para adoção das providências cabíveis, oportunidade em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia oferecida pelo MP/MG.

20. A Defesa de **FABIO SCHVARTSMAN**, então, impetrou *Habeas Corpus* por meio do qual alegou constrangimento legal, com vistas a obter o trancamento da ação penal em relação ao Paciente ou, subsidiariamente, a anulação da decisão de recebimento da denúncia, em razão de a inicial acusatória ser inepta e não demonstrar a justa causa para seu oferecimento, ao argumento de que não houve descrição da causa do evento danoso; de ato ou omissão concreta do Paciente que possa ser imputado criminalmente; denexo causal entre eventual conduta atribuída ao Paciente e o resultado danoso; de potencial aptidão do Paciente de impedir o resultado danoso; e, por fim, o dolo na conduta atribuída ao Paciente.

21. Ao apreciar a ação constitucional, a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de *Habeas Corpus*, para determinar o trancamento das Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.01.3800 e nº 1004720-30.2023.4.06.3800, apenas em relação ao Paciente (id. 294015662).

22. Na oportunidade, prevaleceu o voto do eminente Relator, que concluiu pela ausência de descrição da conduta penalmente relevante do paciente relacionada à causa do evento e do nexo causal entre sua conduta e o resultado lesivo e da ausência de dolo; e pela falta de descrição das atribuições da Presidência e ausência de justa causa que fundamente a responsabilidade penal do paciente ou sua capacidade de impedir o resultado (id. 298569129).

23. No voto-vista, o eminente Revisor confirmou a aptidão e plausibilidade jurídica da denúncia, nos exatos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porém considerou que a acusação não apresentou indícios mínimos de autoria aptos a configurar a justa causa para a persecução penal.

24. Sendo assim, o e. Revisor decidiu por acompanhar o e. Relator, **por fundamentos diversos**, para conceder parcialmente a ordem de *Habeas Corpus* e determinar o trancamento das Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.01.3800 e nº 1004720-

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 13 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

30.2023.4.06.3800, apenas em relação ao Paciente (id. 298569640).

25. Ainda, no voto-vista, o eminente Revisor recebeu o pedido da Procuradoria Regional da República da 6ª Região (id. 297019121), pela retirada de pauta de julgamento virtual e destaque do caso para julgamento em sessão presencial, como questão de ordem, indeferindo-a, com base nos seguintes argumentos (id. 298569640 - *grifou-se*):

Ato contínuo, a Procuradoria Regional da República, na qualidade de *custos legis*, apresentou pedido de adiamento do julgamento dirigido a este Desembargador. Argumentou que a sessão de 06.03.2024 ocorrerá no formato virtual, de modo que o feito deveria ser reapresentado em sessão presencial, “*em homenagem ao princípio constitucional da publicidade dos julgamentos*” (Id 297019121).

Esse pedido deve ser recebido como questão de ordem, a qual proponho seja indeferida. Ressalto dois motivos.

O primeiro motivo decorre de que, consoante a normativa processual em vigor, há absoluta equivalência entre julgamentos realizados em sessões presenciais e em sessões virtuais. Por seu turno, o Tribunal, ao realizar sessões virtuais, prima pela transparência dos julgamentos e pela observância integral dos direitos e das garantias relativos à ampla defesa, ao contraditório e à participação efetiva e eficiente das partes processuais e das pessoas interessadas. No presente caso, as partes já apresentaram as sustentações orais e o eminente Relator já apresentou o seu voto em sessão presencial, restando pendente apenas a apresentação dos votos de dois dos quatro membros do colegiado. **Assim que instalada a sessão virtual, poderão as partes acessar este voto-vista e aguardar a manifestação dos demais votantes, inclusive podendo apresentar petições ou esclarecimentos adicionais durante a vigência do julgamento.** Nesse sentido, a Procuradoria Regional da República não logrou apresentar qualquer prejuízo concreto ou violação de direitos processuais das partes, a impedir a realização da sessão em formato virtual.

Ressalte-se, ainda, que os julgamentos de diversos incidentes decorrentes destas mesmas ações penais, a exemplo do RE 1.384.414 AgR/MG, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), ocorreram em formato integralmente virtual, sem que se cogitasse de qualquer prejuízo aos interesses.

Outrossim, em se tratando de virtualização do Poder Judiciário, tem sido comum nos tribunais pátrios a conclusão, em sessões virtuais, de

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 14 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9dl6863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

julgamentos iniciados em sessões presenciais, e vice-versa. Repita-se: há equivalência normativa entre ambos os tipos de sessões. A título de exemplo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), sempre vanguardista em termos de virtualização dos julgamentos, tem dispositivo específico sobre o tema, prevendo a apresentação de voto-vista em sessões virtuais, ainda que o julgamento tenha sido iniciado em sessão presencial (artigo 21-B, RISTF).

Por sua vez, o segundo motivo tem menor peso, mas ainda assim deve ser mencionado: **as próprias partes do habeas corpus, em sentido processual estrito, não se insurgiram contra a realização da sessão em formato virtual. Se as próprias partes processuais não vislumbram prejuízo ao exercício do contraditório, tenho dificuldade para acatar o pedido de adiamento do julgamento formulado pelo Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis.** O adiamento do ato delongaria – injustificadamente – ainda mais o desfecho deste incidente.

Nesse sentido, em obediência às normas regimentais e processuais, proponho a continuidade deste julgamento na sessão iniciada em 06.03.2024, com indeferimento da questão de ordem formulada no Id 297019121.

[destaques acrescentados]

26. Por sua vez, o Exmo. Des. Fed. Klaus Kuschel endossou a rejeição da questão de ordem levantada pelo eminente Revisor e acompanhou o voto do e. Relator, adotando também as considerações e adendos constantes do Voto-Vista do eminente Revisor.

27. Em seu voto, o Exmo. Des. Fed. Klaus Kuschel, no tocante à questão de ordem, não vislumbrou hipótese de prejuízo ao contraditório ou ampla defesa, motivo pelo qual votou pela continuidade do julgamento do *writ* na modalidade virtual. Acerca do mérito, concluiu que a denúncia não apresentou indícios mínimos de autoria que indiquem que o Paciente concorreu comissiva ou omissivamente para o rompimento da Barragem I do Córrego do Feijão, ocorrido em 25/01/2019, carecendo de justa causa para a instauração de ação penal contra o Paciente (id. 299311138).

28. Feitas essas considerações e contextualizados os fatos até então ocorridos, adentra-se ao exame dos aclaratórios.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

**III.2. Da omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão**

*Do primeiro esclarecimento*

29. O primeiro ponto a ser aclarado diz respeito ao necessário esclarecimento da contradição e obscuridade no trecho do voto do e. Revisor, reproduzido no acórdão, sobre o requerimento formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (id. 297019121), pela retirada da pauta de julgamento virtual e destaque do presente *Habeas Corpus* para julgamento em sessão presencial, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade dos julgamentos e também em prestígio ao direitos dos familiares das vítimas de acompanhar o julgamento em todos os seus aspectos, ao argumento de que o julgamento deste caso foi iniciado em sessão presencial e que, por corolário lógico, a conclusão deveria se dar no mesmo formato em que o julgamento se iniciou, ou seja, em sessão presencial.

30. No Voto-Revisor, o eminente Des. Fed. Pedro Felipe Santos recebeu o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** como questão de ordem e a indeferiu com base nos seguintes argumentos (id. 298569640 - *grifou-se*):

Em 06.12.2023, em sessão da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 6ª Região, teve início o julgamento deste habeas corpus, oportunidade em que as partes apresentaram sustentações orais e o eminente Relator apresentou o seu voto, no sentido de conceder a ordem pleiteada para trancar as ações penais nn. 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, exclusivamente em relação ao Paciente.

Considerada a complexidade jurídica do caso, pedi vista dos autos para uma análise mais acurada dos argumentos expostos pelas partes.

Assim que concluído o estudo dos autos, determinei a reinclusão do habeas corpus na pauta de julgamento imediatamente disponível, cumprido o prazo de antecedência regimental para intimação das partes. O feito foi incluído na sessão de julgamento agendada para 06.03.2024.

Ato contínuo, a Procuradoria Regional da República, na qualidade de *custos legis*, apresentou pedido de adiamento do julgamento dirigido a este Desembargador. Argumentou que a sessão de 06.03.2024 ocorrerá no formato virtual, de modo que o feito deveria ser reapresentado em sessão





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

presencial, “*em homenagem ao princípio constitucional da publicidade dos julgamentos*” (Id 297019121).

**Esse pedido deve ser recebido como questão de ordem, a qual proponho seja indeferida. Ressalto dois motivos.**

O primeiro motivo decorre de que, consoante a normativa processual em vigor, há absoluta equivalência entre julgamentos realizados em sessões presenciais e em sessões virtuais. Por seu turno, o Tribunal, ao realizar sessões virtuais, prima pela transparência dos julgamentos e pela observância integral dos direitos e das garantias relativos à ampla defesa, ao contraditório e à participação efetiva e eficiente das partes processuais e das pessoas interessadas. **No presente caso, as partes já apresentaram as sustentações orais e o eminente Relator já apresentou o seu voto em sessão presencial, restando pendente apenas a apresentação dos votos de dois dos quatro membros do colegiado. Assim que instalada a sessão virtual, poderão as partes acessar este voto-vista e aguardar a manifestação dos demais votantes, inclusive podendo apresentar petições ou esclarecimentos adicionais durante a vigência do julgamento. Nesse sentido, a Procuradoria Regional da República não logrou apresentar qualquer prejuízo concreto ou violação de direitos processuais das partes, a impedir a realização da sessão em formato virtual.**

Ressalte-se, ainda, que os julgamentos de diversos incidentes decorrentes destas mesmas ações penais, a exemplo do RE 1.384.414 AgR/MG, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), ocorreram em formato integralmente virtual, sem que se cogitasse de qualquer prejuízo aos interesses.

**Outrossim, em se tratando de virtualização do Poder Judiciário, tem sido comum nos tribunais pátrios a conclusão, em sessões virtuais, de julgamentos iniciados em sessões presenciais, e vice-versa. Repita-se: há equivalência normativa entre ambos os tipos de sessões. A título de exemplo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), sempre vanguardista em termos de virtualização dos julgamentos, tem dispositivo específico sobre o tema, prevendo a apresentação de voto-vista em sessões virtuais, ainda que o julgamento tenha sido iniciado em sessão presencial (artigo 21-B, RISTF).**

Por sua vez, o segundo motivo tem menor peso, mas ainda assim deve ser mencionado: **as próprias partes do habeas corpus, em sentido processual estrito, não se insurgiram contra a realização da sessão em formato**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

**virtual. Se as próprias partes processuais não vislumbram prejuízo ao exercício do contraditório, tenho dificuldade para acatar o pedido de adiamento do julgamento formulado pelo Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis.** O adiamento do ato delongaria – injustificadamente – ainda mais o desfecho deste incidente.

Nesse sentido, em obediência às normas regimentais e processuais, proponho a continuidade deste julgamento na sessão iniciada em 06.03.2024, com indeferimento da questão de ordem formulada no Id 297019121.

[destaques acrescentados]

31. Com a devida vênia, este ponto do acórdão restou **obscuro e contraditório**.
32. O e. Revisor disse que *"assim que instalada a sessão virtual, poderão as partes acessar este voto-vista e aguardar a manifestação dos demais votantes, inclusive podendo apresentar petições ou esclarecimentos adicionais durante a vigência do julgamento"*. Pergunta-se: **como? por meio de qual sistema?**
33. Faz-se necessário que essa eg. Turma esclareça o julgado, informando por que meios as partes e o **MPF** poderiam acessar os votos (não só o voto-vista), à medida que fossem sendo postados.
34. O e. Revisor faz referência ao Supremo Tribunal Federal (STF), como sendo referência, pois se mostra *"vanguardista em termos de virtualização dos julgamentos"*. E o faz com acerto.
35. Com efeito, no STF, à medida que os votos vão sendo postados, as partes e o **MPF** têm acesso a eles. Quando o processo é público, até a imprensa tem acesso.
36. Veja-se, a propósito, recentes sessões virtuais:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6668091>  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6650446>
37. De fato, no STF se pode dizer que há equivalência entre sessões presenciais e virtuais.

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 18 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9dl6863a.3ca181db.e181b61d





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

38. **No Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por outro lado, as sessões virtuais são opacas**, na medida em que o **MPF** e as partes não têm acesso aos votos, que só ficam disponíveis no *PJe* ou no *eProc* quando da publicação do acórdão. Não existe um sistema que permita às partes e ao **MPF** acompanhar o andamento da sessão virtual.

39. Esta situação foi, inclusive, objeto do Ofício nº 15/2024/PRR6/GABPCR, de 19/03/2024, subscrito pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 6ª Região e dirigido à Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, solicitando que seja implantado com urgência um sistema que permita esse acompanhamento.

40. Inclusive, no presente *Habeas Corpus*, **o MPF só teve acesso aos votos no dia 25/03/2024**, data em que foram publicados no PJe (Id 294015662), **em que pese o resultado já tenha chegado à imprensa no dia 13/03/2024**:

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/03/13/justica-concede-habeas-corpus-para-ex-presidente-da-vale-no-caso-de-brumadinho.ghtml>

<https://www.band.uol.com.br/minas-gerais/noticias/justica-concede-habeas-corpus-ao-ex-presidente-da-vale-16674170>

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/03/tribunal-tira-ex-presidente-da-vale-de-acao-criminal-pela-tragedia-de-brumadinho-mg.shtml>

41. Portanto, diametralmente oposto ao argumento apresentado pelo eminente Revisor, fato é que houve manifesto prejuízo e violação de direitos processuais das partes interessadas, inclusive do **MPF** na condição de *custos legis*, ante o impedimento da continuidade do julgamento em sessão presencial.

42. Sendo assim, não obstante a grande repercussão social do caso, envolvendo crimes de homicídio que vitimaram 270 (duzentas e setenta) pessoas, além de graves crimes ambientais, foi mantido o julgamento do caso em sessão virtual, a despeito do pleito do **MPF** pela realização de julgamento em sessão presencial.

43. Houve, pois, flagrante violação à publicidade dos julgamentos e também ao direito dos familiares das vítimas de acompanhar o julgamento em todos os seus aspectos, na medida em que não foi disponibilizado às partes interessadas e tampouco ao **MPF**, malgrado sua função constitucional de *custos legis*, quaisquer ferramentas para efetivamente

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 19 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

acompanharem o julgamento e apresentarem petições ou solicitações de esclarecimentos ao longo da sessão virtual.

***Do segundo esclarecimento***

44. Outro ponto a ser aclarado no v. acórdão, é o necessário reconhecimento do preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP) e, conseqüentemente, da aptidão da denúncia.

45. No v. acórdão, prevaleceu o voto do eminente Relator, que concluiu pela ausência de descrição da conduta penalmente relevante do paciente relacionada à causa do evento e do nexo causal entre sua conduta e o resultado lesivo e da ausência de dolo; e pela falta de descrição das atribuições da Presidência e ausência de justa causa que fundamente a responsabilidade penal do paciente ou sua capacidade de impedir o resultado (id. 298569129).

46. Em seu voto, o e. Relator afastou a alegação de ausência de descrição do evento danoso; julgou prejudicado o pleito de anulação da decisão de recebimento da denúncia; afastou a impossibilidade de aditamento da denúncia; e, por fim, concedeu parcialmente a ordem de *Habeas Corpus* para trancar as Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e nº 1004720-30.2023.4.06.3800, objeto da presente impetração, apenas em relação ao Paciente, **FÁBIO SCHVARTSMAN**.

47. No Voto-Vista, o eminente Revisor, por sua vez, ao argumento de que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** não apresentou indícios mínimos de autoria aptos a configurar a justa causa para a persecução penal, acompanhou o eminente Relator, **por fundamentos diversos**, para conceder parcialmente a ordem de *Habeas Corpus* e determinar o trancamento das Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e nº 1004720-30.2023.4.06.3800, exclusivamente em relação ao Paciente, com a ressalva da possibilidade de novo oferecimento ou de aditamento de denúncia baseada em novas fontes de prova (id. 298569640).

48. Enfim, o Exmo. Des. Fed. Klaus Kuschel, em seu Voto-Vogal, acompanhou o voto do eminente Relator, com adoção das considerações e adendos constantes do Voto-Vista

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 20 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

do Exmo. Des. Fed. Pedro Felipe Santos, ao fundamento de que a acusação não teria apresentado, até o presente momento, indícios mínimos de autoria que indiquem que o Paciente concorreu comissiva ou omissivamente para o rompimento da Barragem I do Córrego do Feijão, ocorrido em 25/01/2019, razão pela qual considerou que a denúncia oferecida pela acusação carece de justa causa para a instauração de ação penal contra o Paciente (id. 299311138).

49. Da leitura do Voto-Vista, depreende-se que o eminente Revisor consignou a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao atestar que "*[...] a denúncia estrutura sua narrativa em atendimento aos requisitos normativos para a responsabilização penal em crimes omissivos impróprios, impõe-se reconhecer que ela permite ao Paciente o adequado entendimento das acusações que lhe são feitas, das condutas que lhe são imputadas e do formato jurídico de que elas se revestem, nos exatos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Essa conclusão responde positivamente o primeiro ponto veiculado no habeas corpus, relativamente à plausibilidade jurídica da denúncia, cabendo a presente análise passar doravante para o segundo ponto, relativamente à justa causa para a ação penal. [...]*" (id. 298569640).

50. De igual forma, no voto proferido pelo eminente Relator, foi ratificada a aptidão da denúncia e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a descrição dos fatos e as circunstâncias do delito "*[...] permitem ao Paciente inferir, cabal e corretamente, qual imputação lhe é impingida, além de possibilitar a efetiva compreensão da questão de fundo, com todas as peculiaridades que este feito contém, viabilizando a Fábio Schwartsman o exercício da ampla defesa. Não prospera, portanto, a alegação do impetrante de ausência de descrição das causas do crime e, por conseguinte, de inépcia da denúncia aventada pela defesa. [...]*" (id. 298569129).

51. A despeito da ratificação da aptidão da denúncia, o eminente Relator consignou em seu voto que: "*[...] **No caso dos autos, considerando que especificamente quanto ao paciente Fábio Schwartsman a denúncia, como dito, não observou todas as exigências formais do artigo 41 do CPP, deixando de evidenciar os elementos essenciais que relacionem a conduta do Paciente ao resultado danoso, não bastando para tanto sua condição de Diretor-Presidente, restou prejudicando o exercício da ampla defesa.***"

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 21 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

[...] Ademais, a ausência de demonstração da efetiva participação de Fábio Schvartsman na conduta criminosa e, portanto, de indícios de autoria configura ausência de justa causa, excepcionalidade que justifica o trancamento da ação penal." (id. 298569129 - grifou-se).

52. Ainda, da leitura do voto do eminente Relator, denota-se que foram citados diversos precedentes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relacionados a casos de crimes societários em que foi confirmada a inépcia da denúncia, **por violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal**.

53. Porém, como visto, no Voto-Vista, o eminente Revisor atestou a aptidão da denúncia e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao consignar que: "[...] a denúncia estrutura sua narrativa em atendimento aos requisitos normativos para a responsabilização penal em crimes omissivos impróprios, impõe-se reconhecer que ela permite ao Paciente o adequado entendimento das acusações que lhe são feitas, das condutas que lhe são imputadas e do formato jurídico de que elas se revestem, nos exatos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. [...]" (id. 298569640).

54. Igualmente, no Voto-Vogal, o Exmo. Des. Fed. Klaus Kuschel confirmou a aptidão da denúncia e o atendimento aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao argumento de que: "[...] em relação à alegação de inépcia da denúncia, tenho que não merece acolhida a tese defensiva apontada, uma que a peça acusatória apresentada inicialmente pelo Ministério Público de Minas Gerais e posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito de maneira satisfatória os fatos delituosos imputados ao paciente (homicídio e outros crimes) e estabelecido, conforme sua opinio delicti, qual seria o vínculo do acusado com o resultado, consistente, segundo a acusação, em condutas omissivas e comissivas perpetradas enquanto Diretor-Presidente da Vale, que teriam contribuído para o rompimento da Barragem I do complexo da Mina do Feijão, ocorrido em 25/01/2019. [...]" (id. 299311138).

55. Do v. acórdão, contudo, consta que a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, **à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator**.

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 22 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

56. Consoante ora exposto, o eminente Relator, especificamente quanto ao Paciente, assentou o entendimento de que a denúncia não teria observado as exigências formais do artigo 41 do CPP, ao não evidenciar os elementos essenciais que relacionassem a conduta atribuída a **FÁBIO SCHVARTSMAN** ao resultado danoso.

57. Todavia, os demais membros da Colenda Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em seus votos, consignaram a aptidão da denúncia e, por conseguinte, a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, em evidente **contradição** ao conteúdo do v. acórdão, que concedeu parcialmente, à unanimidade, a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.

58. Inclusive, assim constou da ementa do v. acórdão (id. 298569151 - *grifou-se*):

[...]

**23. No caso dos autos, considerando que especificamente quanto ao paciente Fábio Schvartsman a denúncia não observou todas as exigências formais do artigo 41 do CPP**, deixando de evidenciar os elementos essenciais que relacionem a conduta do Paciente ao resultado danoso, não bastando para tanto sua condição de Diretor-Presidente, restou prejudicando o exercício da ampla defesa. Ademais, a ausência de demonstração da efetiva participação de Fábio Schvartsman na conduta criminosa e, portanto, de indícios de autoria configura ausência de justa causa, excepcionalidade que justifica o trancamento da ação penal.

[...]

59. Depreende-se, portanto, que **há flagrante contradição entre o conteúdo do v. acórdão e os votos dos eminentes Desembargadores Federais**, em especial o Voto-Vista e o Voto-Vogal, que categoricamente afirmaram a aptidão da denúncia e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

60. Nesse ponto, impende destacar que o próprio Revisor ratificou que o "*... Ministério Público apresentou denúncia que preenche todos os seus requisitos legais, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal [...]*", sendo apresentadas "*... provas da materialidade e indícios de autoria do Paciente, a ponto de se permitir o correto desenvolvimento da ação penal que tramita em primeira instância [...]*" (id. 298569640).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

61. Presente, portanto, manifesta contradição no v. acórdão, que demanda saneamento por via dos presentes embargos de declaração.

***Do Prequestionamento***

62. Por fim, ante a potencial violação ao artigo 413 do Código de Processo Penal (CPP), cuja matéria não foi enfrentada no v. acórdão, é necessário o questionamento, para que se possibilite ao órgão julgador "[...] verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei [...]" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

63. Na espécie, ao adentrar no exame de provas, prática não adequada na estreita via do *Habeas Corpus*, a Colenda Turma julgadora assumiu funções exclusivas ao Juiz da Pronúncia, a quem cabe a formação da convicção quanto à materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria ou participação nos crimes contra a vida.

64. Portanto, a fim de que o Juízo de origem analise a questão legal veiculada e, por consequência, sejam esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, passa-se à análise da potencial violação ao disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal (CPP), em vista de evidente revolvimento de matéria fático-probatória e exame aprofundado de evidências, a despeito da via estreita do *Habeas Corpus*.

65. **Assim, é imperativo o questionamento desta questão.**

66. Antes de adentrar a tese ora arguida, entremostra-se essencial a síntese dos votos emanados pelos eminentes Desembargadores Federais.

67. Para embasar o voto no sentido de que não há indícios mínimos de autoria para a persecução penal em desfavor do Paciente, o eminente Relator concluiu que: "[...] não se encontra suficientemente descrita a relação de causa e efeito entre a conduta do Paciente e o rompimento da Barragem 1, sobretudo ante o arquivamento dos autos em relação a Peter Poppinga, Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão e elo entre o Diretor-Presidente e Diretorias de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão e do Corredor Sul/Sudeste. **Noutras palavras, não se vislumbra na denúncia ofertada a descrição de um**

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 24 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

*liame direto entre a conduta de Fábio Schvartsman e o resultado, condição indispensável para a persecução penal padecendo, portanto, de vício a demandar correção. [...] Ademais, a ausência de demonstração da efetiva participação de Fábio Schvartsman na conduta criminosa e, portanto, de indícios de autoria configura ausência de justa causa, excepcionalidade que justifica o trancamento da ação penal. [...] Isto posto, considerando as circunstâncias do caso concreto é inevitável, a partir dos elementos narrados na denúncia, concluir pela ausência, por ora, de indícios mínimos de autoria para a persecução penal, exclusivamente em relação ao paciente, razão pela qual determino, quanto a Fábio Schvartsman, o trancamento da acusação feita no bojo da ação penal nº 1003479-21.2023.4.06.3800, reputando desnecessárias e impertinentes ao momento eventuais incursões quanto à ausência de dolo na conduta." (id. 298569129 - grifou-se).*

68. No Voto-Vista, contudo, o Exmo. Des. Fed. Pedro Felipe Santos **aprofundou o exame de mérito pela análise probatória**, não pertinente em sede de *Habeas Corpus*, conforme se visualiza dos trechos a seguir destacados (id. 298569640):

[...]

Por fim, o terceiro ponto diz respeito ao nível de suporte probatório a ser exigido para a configuração da justa causa no caso concreto, considerada uma particularidade observada no presente caso.

No tópico III.1, mencionei que, no mesmo ato em que ofereceu a denúncia em desfavor do Paciente e de outros funcionários da Vale, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento subjetivo em relação a Gerd Peter Poppinga, Diretor Executivo de Ferrosos e Carvão da Vale à época do acidente. Nesse ponto, cabe mencionar que o Diretor Executivo de Ferrosos e Carvão encontra-se, na hierarquia da Vale, em posição imediatamente abaixo do Diretor-Presidente e imediatamente acima do Diretor do Corredor Sul-Sudeste e do Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão. No caso, embora Gerd Peter Poppinga não tenha sido denunciado, o seu chefe imediato e os seus subordinados imediatos assim o foram.

Esse fato processual é de extrema relevância porque o Ministério Público cita que contra Gerd Peter Poppinga não foram encontrados indícios suficientes de autoria, sem apresentar explanações adicionais para essa quebra da cadeia de comando. A denúncia é construída a partir da premissa de que houve violação de deveres jurídicos por funcionários da Vale, em seus diversos níveis de hierarquia. No entanto, ao promover as imputações,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

o Ministério Público salta do nível operacional para o nível de comando máximo da Vale sem justificar por qual motivo o nível intermediário em que se encontrava Gerd Peter Poppinga deixou de ser penalmente relevante para o alcance do resultado danoso.

**O voto do eminente Relator centra-se nesse argumento para justificar a ausência da justa causa para a ação penal. Neste exato ponto reside a divergência de fundamentação entre o meu voto e o voto de Sua Excelência. A par desses fatos, ao contrário do eminente Relator, entendo que esse hiato da cadeia de comando não exclui automática e integralmente, por si, a justa causa para a ação penal, mas decerto dificulta sobremaneira a compreensão do nexo de causalidade entre as condutas imputadas ao Paciente e as condutas imputadas aos seus subordinados. Destarte, a meu sentir, a consequência da quebra da cadeia de comando não autoriza o imediato trancamento da ação penal, mas eleva o standard probatório exigível para se justificar a justa causa da persecução penal em desfavor do Paciente.** Afinal, se em desfavor do nível hierárquico intermediário da Vale não foram encontrados indícios de autoria, a responsabilização dos seus superiores demandará um esforço probatório mais consistente e mais personalizado, a ponto de justificar esse hiato detectado.

**Guiado por esses três aspectos, passo a analisar especificamente os elementos probatórios apontados pelo Ministério Público como indicativos de que o Paciente tinha conhecimento e envolvimento nas ações e nas omissões imputadas aos seus subordinados no nível operacional.**

O Ministério Público estruturou a denúncia a partir de uma narrativa em que são encadeados fatos em ordem cronológica, os quais incluem supostas condutas ilícitas, comissivas e omissivas, praticadas por funcionários da Vale e da Tüv Süd nos dois anos prévios ao acidente. Na ótica da acusação, esses atos teriam sido determinantes para o rompimento da Barragem 1, em janeiro de 2019.

O ponto central da acusação diz respeito à “emissão de falsas declarações técnicas - Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) e outras informações e declarações perante órgãos de fiscalização, investigação e controle”. Essa conduta, imputada universalmente a todos os réus, teria sido executada de duas formas: 1) “mediante pressão (com mecanismos de retaliação e recompensa) contra funcionários das empresas de Auditoria Externa, com o objetivo de induzir à prática da conduta ilícita desejada





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

(DCE falsa)”; e 2) “mediante assinatura e emissão direta das DCEs ou da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do respectivo Relatório Técnico, em conjunto com os auditores externos”,

Na ótica da acusação, funcionários da Vale e da Tüv Sud teriam concorrido para que falsas Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) relativas à Barragem 1 fossem emitidas, o que teria conduzido os réus para a prática de omissão em providenciar, adotar ou recomendar 1) “medidas de segurança tempestivas e eficazes que pudessem resgatar a estabilidade da Barragem I”; 2) “medidas de transparência mediante informações completas e claras ao Poder Público e à Sociedade sobre os aspectos relativos à insegurança e criticidade da Barragem I”; e 3) “medidas de emergência, com o acionamento do Plano de Ação Emergência de Barragem de Mineração (PAEBM) da Barragem I nos níveis 1 e 2, com a comunicação aos órgãos públicos competentes, com o alerta e a evacuação das pessoas situadas na Zona de Autossalvamento ou através de outras medidas eficazes para salvaguarda da população e do meio ambiente, ainda que não decorrentes do PAEBM”.

**Como indícios de autoria, o Ministério Público aponta mensagens em dispositivos móveis corporativos e pessoais, e-mails corporativos e documentos empresariais internos intercambiados entre funcionários da Vale e da Tüv Süd, nos quais há diálogos que apontam indícios de 1) conhecimento do nível de atenção em que se encontrava a Barragem 1, bem como de 2) negociações para que a empresa Tüv Süd emitisse a Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs), a despeito de haver dúvidas razoáveis quanto à respectiva legalidade.**

**Quando se confrontam essas graves acusações com os indícios colhidos, verifica-se que existe, de fato, um conjunto probatório mínimo que sugere participação ou ciência de vários funcionários dos níveis operacional e gerencial acerca desses fatos denunciados. No entanto, essas provas são completamente silentes quanto a um possível envolvimento direto do Paciente nessa cadeia fática. Não há qualquer menção, seja nos diálogos travados entre os funcionários, seja nos depoimentos colhidos em sede inquisitorial, de eventual ordem do Paciente, ou de alguma articulação, mínima que seja, entre alguma conduta do Paciente e alguma conduta dos demais réus. As provas apresentadas pelo Ministério Público, até o momento, passam a impressão de que as condutas comissivas direcionadas à emissão das DCEs alegadamente inverídicas (incluindo a suposta pressão a empresas de auditoria externa, troca de empresa de auditoria externa, contratação da Tüv Süd**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

**e outras) ocorrem em um nível mais operacional da empresa, distante hierarquicamente da posição ocupada pelo Paciente.**

Não tendo o Ministério Público logrado apresentar indícios mínimos de participação direta nessas condutas centrais, deve-se verificar se o órgão acusatório foi exitoso em colher indícios de que Paciente pudesse ao menos ter conhecimento de que seus subordinados teriam praticado condutas alegadamente ilícitas. Afinal, conforme asseverei no tópico III.3, indícios de que o Paciente tinha conhecimento de atos ilícitos praticados pelos seus subordinados configurariam, em tese, suporte probatório inicial acerca do nexo de causalidade sucessivo apto a justificar a imputação pelos resultados danosos.

Nesse ponto específico, ao individualizar as condutas do Paciente, o Ministério Público afirma não apenas que o Paciente 1) “detinha meios e instrumentos para o conhecimento efetivo do panorama global de todas as barragens da VALE e dos detalhes de cada estrutura, inclusive da Barragem I”, como também 2) “conhecia a real possibilidade da existência de barragens em situação inaceitável de segurança, que poderiam romper apesar da emissão de DCEs falsas que escudavam omissões em relação a medidas exigíveis e necessárias”. No entanto, 3) “o denunciado FABIO SCHVARTSMAN adotou condutas, omissivas e comissivas, para blindar a cúpula da VALE e evitar o conhecimento formal da insegurança das barragens, inclusive da Barragem I”. Assim agindo, o Paciente, “para atingir seu objetivo de alçar a VALE à condição de liderança mundial em valor de mercado, [...] buscou evitar impactos reputacionais negativos decorrentes da adoção de medidas sistemáticas e simultâneas em relação às barragens com risco inaceitável, dentre elas a Barragem I”, inclusive emitindo “falsas declarações corporativas mediante declarações públicas em nome da VALE, voltadas para o mercado, acionistas e investidores, afirmando ilicitamente falsas condições de estabilidade das estruturas que internamente eram reconhecidas como inaceitáveis”.

Corroborando esses aspectos, a denúncia afirma que o Paciente teria conhecimento certo acerca da falsidade das DCEs da Barragem I, nos seguintes termos:

“Desde o início de sua gestão como Diretor-Presidente da VALE, o denunciado FABIO SCHVARTSMAN conhecia a REAL POSSIBILIDADE de existirem barragens de rejeito de minério em SITUACAO INACEITAVEL DE SEGURANCA e de que tais barragens pudessem vir a romper.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

Isso porque FABIO SCHVARTSMAN assumiu a presidência de uma mineradora que acabara de se envolver em um grande desastre de rompimento de barragem que estava em situação inaceitável de segurança. O denunciado tomou posse na VALE em 15.05.2017, apenas um ano e meio após o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, em empreendimento minerário controlado também pela VALE. A Barragem de Fundão era construída pelo método de alteamento a montante, e poucos meses antes do seu rompimento havia recebido Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) positiva, afirmando a segurança da estrutura. Entretanto, apesar de ostentar a DCE, verificou-se que a Barragem de Fundão não contou com as medidas de transparência, emergência e segurança necessárias, o que culminou no seu rompimento por liquefação, causando mortes e severos danos ambientais.

Nos primeiros dias de gestão, o novo Diretor-Presidente FABIO SCHVARTSMAN lançou o lema Mariana Nunca Mais! “com o objetivo de reforçar que o que ocorreu era inaceitável e não deveria se repetir”. O lema e sua justificativa pressupõem a plena consciência de que um rompimento de barragem era uma possibilidade real na VALE. E mais: confirmam a ciência de que não seria uma possibilidade remota. A referência a Mariana reforça a proximidade do catastrófico rompimento e denota a necessidade de um esforço corporativo para que fosse evitado novo rompimento.” (p. 161)

Mais especificamente, o Ministério Público sustenta que o Paciente, ao declarar seu objetivo em consagrar a Vale como líder mundial no setor minerário, criou uma cobrança excessiva de proteção da reputação da companhia (Denúncia, p. 124). Assevera, ainda, que, apesar das novas políticas de controle de riscos instituídas pelo Paciente, sua política empresarial causou, na prática, um incentivo à emissão de DCEs “a qualquer custo”, com o intuito de mostrar seu sucesso como gestor, blindar a diretoria e dificultar a individualização de responsabilidades. Assim, dispõe que as declarações falsas confeririam um verniz de aparente segurança das estruturas ao mercado, ao Poder Público e à sociedade (Denúncia, p. 128).

Nesse ponto, a despeito da gravidade das acusações, **o que se extrai da leitura dos autos é que o Ministério Público apresenta um conjunto de**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

conexões conjecturais entre as condutas dos funcionários subordinados e as supostas ordens “implícitas” do Paciente, as quais teriam criado um “ambiente corporativo propício” ao cometimento de ilícitos no âmbito da companhia. Essa conexão surge por interpretação sobre elementos contextuais, e não por inferência sobre elementos fático-probatórios expostos nos autos.

É evidente que a existência de interesses escusos, tão minuciosamente descritos, não pode ser presumida a partir do estabelecimento de metas empresariais comuns ou de declarações públicas otimistas do gestor da empresa. Deve, invariavelmente, estar subsidiada por indícios concretos de atuação de cada um dos agentes denunciados.

**Entendo que a existência de DCEs falsas em momento anterior à gestão do Paciente, por si, não implica, automaticamente, falsidade de todas as declarações posteriores. Outrossim, a declaração pública quanto ao comprometimento da organização em evitar novos acidentes não configura, em si, indício de qualquer fato ilícito ou intenção de falsificar documentos.**

Não obstante, é certo que há indícios de inconsistência na emissão das DCEs da Barragem 1, na medida em que houve a adoção de parâmetro diverso do usual para a definição do seu Fator de Segurança, o que levanta sérios questionamentos, até mesmo por parte do acadêmico que os formulou, conforme exposto pela denúncia (p. 68). Nessa mesma linha, a Controladoria-Geral da União (CGU) inclusive se manifestou pela existência de indícios de fraude na emissão das DCEs positivas (Id 270019626, parágrafos 120-127).

A denúncia indica diversos agentes que seriam responsáveis pela emissão das DCEs, vinculados à Vale e à Tüv Süd. Com efeito, há indícios de que havia ciência e preocupação do setor técnico em relação aos resultados das análises de estabilidade da Barragem 1. Todavia, nenhuma dessas pessoas cita o Paciente ou ordens suas, diretas ou indiretas, para alterar os parâmetros de verificação da estabilidade da Barragem 1; nenhuma dessas pessoas cita que essa problemática tinha sido levada à consideração das instâncias superiores da companhia, ou que houve orientação superior para atuação de um ou outro modo.

Tampouco o Paciente é mencionado quando são abordados os “mecanismos de retaliação” de empresas de consultoria e auditoria das barragens. Ao mencionar o afastamento das empresas Potamos e Tracbel, supostamente decorrente das manifestações dessas empresas de auditoria sobre a sua





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

preocupação com a segurança das barragens, a acusação indica a realização de reuniões e a troca de mensagens, as quais não implicam, sequer indiretamente, participação ou ciência do Paciente. No suposto conluio para a substituição de tais empresas pela Tüv Süd, é mais uma vez ausente a menção a seu nome, a sua cientificação ou a sua participação decisória no fato. Conforme já mencionado, todos esses fatos ocorrem em um nível hierárquico operacional da companhia, distante da posição do Paciente.

Por fim, também há referência nos autos de que não foram encontradas, até o momento, denúncias relacionadas a fraudes nas DCEs ou ao monitoramento das barragens na Ouvidoria da Vale, a exigir, em tese, investigação interna quanto ao fato (depoimentos dos responsáveis no Id 1335158352, pp. 18-21 e 41-47; Id 270029121, p. 411).

**Assim, à luz da teoria imputação objetiva e do princípio da confiança, consoante expus alhures, não há como exigir que o Paciente presuma aprioristicamente a má-fé de seus funcionários e suponha a fraude das informações técnicas fornecidas por empresa especializada, principalmente considerando um contexto em que a Vale era responsável por 500 (quinhentas) barragens e por 125.000 (cento e vinte e cinco mil) funcionários. Essa premissa apenas poderia ser questionada se houvesse indícios de que ele tinha conhecimento da suposta fraude que parecia ocorrer no nível operacional da companhia.**

**Destarte, conluo que o Ministério Público, até o momento, não apresentou indícios de que o Paciente tivesse conhecimento ou tenha sido cientificado, ainda que informalmente, de possíveis fraudes relativas especificamente à emissão das DCEs da Barragem 1.**

Essa conclusão nos remete a uma última análise, consistente em apurar se há indícios de que o Paciente, tendo conhecimento da situação de fragilidade da Barragem 1, teria se omitido a adotar as providências necessárias para impedir o seu posterior rompimento, ou teria consentido que tais providências não tenham sido adotadas por seus subordinados.

Nesse ponto, a denúncia firma-se em dois fatos.

O primeiro fato consiste em um e-mail recebido pelo Paciente em 24.10.2017, poucos meses após o início de sua gestão, “com o assunto 'Gerenciamento de Risco (2017/-52-VALE-S) - CONFIDENCIAL', enviado pela área denominada 'Relatório de Auditoria', que continha documento anexo denominado 'Relatório Final referente à Auditoria de Gerenciamento de Riscos conduzida em Belo Horizonte’” (Denúncia, p. 159). O documento anexado apresentava a informação de que o Mapa de Riscos e Controle do

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 31 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Segundo Trimestre de 2017 havia detectado a “inexistência de planos de ação para implementação de três controles associados ao risco de ruptura de barragem de rejeito crítica nas localidades de Maravilhas II, B1 Feijão, Forquilha e Capão da Serra, classificado como alto”.

**Esse relatório, encaminhado ao Paciente cerca de 14 meses antes do rompimento, funciona como um indício de que o Paciente teria sido formalmente informado de que a Barragem 1, assim como diversas outras, inspirava cuidados institucionais. Em termos técnicos, há informação nos autos de que “risco de ruptura de barragem de rejeito crítica” não significa risco de ruptura iminente, mas significa que a barragem se encontrava em Zona de Atenção, um nível abaixo da Zona de Tratamento Imediato. O laudo pericial da Perícia Federal confirma essas informações (Id. 270019659).**

**No entanto, esse elemento de prova, distante 14 meses do fato danoso, não serve como indício de conduta omissiva que tenha criado ou incrementado riscos não permitidos para a ocorrência do resultado danoso. Afinal, o e-mail perde eficácia persuasiva quando contrastado com fatos posteriores que a própria denúncia narra. O Ministério Público afirma que, em reação às conclusões da auditoria, diversas ações foram realizadas pela Vale nos meses subsequentes com o intuito de estabilizar a Barragem 1. Após a menção ao e-mail de 2017, o próprio Ministério Público narra o seguinte:**

“Conforme visto, desde os meses de novembro/dezembro de 2017, a partir das análises realizadas nos estudos de cálculo de risco monetizado apresentados pelo Consórcio POTAMOS / TÜV SÜD e da discussão e validação dos resultados pelo PESEM-I, [...] as empresas POTAMOS e TÜV SÜD (consórcio) foram provocadas a realizar estudos sobre as alternativas de medidas tendentes ao aumento do Fator de Segurança da Barragem I para liquefação, tendo tal assunto sido tratado em reunião realizada no dia 21 de dezembro de 2017 e gerado a apresentação do documento intitulado Nota Técnica: Alternativas Avaliadas Para Incremento da Segurança Quanto à Liquefação, emitido para comentários em 19 de janeiro de 2018.

Restou comprovado que, por meio do estudo acima referido, as empresas POTAMOS e TÜV SÜD indicaram medidas para aumentar o Fator de Segurança para liquefação da Barragem I,





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

com indicação da perspectiva de eficácia de cada solução proposta.” (Denúncia, pp. 85-86).

Consideradas as medidas sugeridas para incremento da segurança, a Vale contratou a empresa Alphageos Tecnologia Aplicada S/A para a instalação de drenos horizontais profundos (DHPs) na barragem 1. A execução desse serviço iniciou-se com a primeira perfuração do maciço em março de 2018, sendo interrompida em junho de 2018.

Igualmente, a partir de outubro de 2018, outras abordagens de engenharia foram realizadas, como relata a Perícia Técnica da Polícia Federal, ao descrever as operações preparatórias para antecipação de lavra de rejeitos, que poderiam melhorar em longo prazo a estabilidade da barragem. O próprio gatilho do rompimento, em janeiro de 2019, ocorreu exatamente durante uma perfuração para sondagem mista na vertical SM-13, tarefa que fazia parte do cronograma de melhoria da estabilidade da Barragem 1 (Id 270022618, p, 134).

Ou seja, o ponto fulcral da suposta omissão imputável ao Paciente não reside na hipótese de ele ter conhecimento ou não sobre o fato de a Barragem 1 demandar cuidados institucionais. Esse estado cognitivo sobre a situação de atenção da Barragem 1 nem o próprio Paciente nega. O ponto fulcral da suposta omissão imputável ao Paciente reside, outrossim, na hipótese de ele ter conhecimento real sobre 1) se as providências que estavam sendo realizadas por seus subordinados encontravam-se respaldadas pelas melhores técnicas e pela legalidade, e 2) se essas providências efetivamente atingiram o resultado positivo esperado de estabilização da barragem.

**No entanto, nesse ponto, há indícios contraditórios nos autos sobre o teor das informações que realmente alcançavam o Paciente. Em e-mail encaminhado ao Paciente em 2017, o Diretor Alexandre Campanha afirma:**

“Concluimos hoje o processo de auditoria das barragens em ferrosos (ciclo 2017) e tivemos 100% de nossas barragens atestadas com estabilidade garantida. Ao todo foram 115 barragens auditadas, sendo 106 que se enquadram na PNSB (Política Nacional de Segurança Barragens) e 9 auditadas por pedido das áreas operacionais. Com este resultado e mais o resultado do ciclo 2016, temos hoje todas as 149 barragens de ferrosos com segurança atestada e estabilidade garantida.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

Agradeço o apoio das equipes operacionais e de implantação de obras na obtenção deste resultado.

Os próximos trabalhos a serem entregues serão:

- revisão da segurança de barragens com dano potencial alto em dez/17;
- auditoria barragens ciclo 2018 em março/18;
- revisão da segurança de barragens com dano potencial médio em jun/18;
- auditoria ciclo 2018 em set/18;
- conclusão da análise de riscos das barragens ferrosos em dez/18” (Id 270029116).

Em outro e-mail encaminhado ao Paciente em 2017, o Diretor Juarez Saliba afirma:

“Fábio,

Não sabia desta solicitação.

O que posso te adiantar é que o trabalho que vem sendo feito na área de ferrosos é de primeira qualidade. Me arriscaria a dizer que é de vanguarda em termos mundiais na área de mineração. Além de toda a base que foi construída em um prazo de apenas 1 ano, todo o processo já entrou em rotina com inspeções internas cruzadas (com técnicos de áreas diferentes) com frequência semestral e com auditorias externas (com empresas nacionais utilizando técnicos estrangeiros de ponta) com frequência anual.

O nível de atendimento às recomendações das inspeções internas e externas está excelente. Vou começar agora a olhar o que tem sido feito na área de metais básicos, mas pelo que já fui informado o trabalho está no mesmo nível.

Falta agora definir a matriz de responsabilidade na estrutura da empresa e, como consequência, definir alertas e ações requeridas em todos os níveis da empresa, incluindo o CA e o Presidente.

Não te liguei ontem sobre a TRAFIGURA porque achei melhor

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 34 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9dl6863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

falar amanhã.

Abraço

Juarez” (Id 270025659).

Ademais, o Relatório do Comitê Executivo de Risco, circulado em setembro de 2018, afirmou que “100% das barragens da Vale Ferrosos foram auditadas em agosto de 2018 e tiveram declaração de estabilidade emitida pelo auditor externo e com condições de segurança atestadas”.

Destarte, a justaposição desses fatos dificulta a conclusão de que há indícios do estado cognitivo doloso do Paciente. Nesse exato sentido, destaco passagem do voto do Ministro Gilmar Mendes no bojo dos REs n. 1.378.054-AgR e 1.384.414-AgR:

"Em consequência, ao contrário do sustentado pela acusação, diante da estrutura organizacional e decisória da Vale, apesar da ocorrência do evento (rompimento da Barragem B1), a “consunção” dos crimes de falso somente seria possível se todos os atos de falsificação tivessem sido realizados com a finalidade de causar o evento morte, situação diversa da anteriormente delineada. Até porque, conforme destaquei nos pontos da denúncia ofertada, foram implementados mecanismos de controle e gerenciamento de riscos (Geotec – Sistema de Gerenciamento de Recursos Geotécnicos; GRG – Sistema Computacional Gestão de Riscos Geotécnicos), promovidas predições de cenários, contratadas empresas certificadoras e implementação de iniciativas para contenção dos riscos identificados (DHPs), ainda que sem êxito. A própria linha de tempo apresentada pela denúncia demonstra que desde a identificação dos riscos quanto à barragem de Brumadinho até o dia do evento (25.01.2019), passaram-se diversos anos, ao longo dos quais, as ações, ainda que parciais, foram implementadas. Logo, a existência comprovada de ações de redução e gerenciamento do risco, torna incompatível o reconhecimento do dolo eventual" (RE 1.378.054-AgR e RE 1.384.414-AgR, página 53).

Não se pode desconsiderar que o Ministério Público discute a correção técnica das decisões que definiram o plano de estabilização da Barragem 1,

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 35 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

como também a validade das declarações de estabilidade. Essas hipóteses serão testadas no curso da ação penal e não são objeto de análise neste habeas corpus. **No entanto, o ponto que aqui se infere é que, considerados os desdobramentos fáticos posteriores elencados pela própria denúncia, o referido e-mail não autoriza qualquer conclusão sobre o estado cognitivo do Paciente sobre se a fragilidade da Barragem 1 perdeu até a data do seu rompimento, nem permite que se deduza que nenhuma medida de compensação ou de controle do risco tenha sido adotada após outubro de 2017. Não há, assim, pressuposto lógico para que o Ministério Público afirme, com base nesse e-mail, conhecimentos especiais do Paciente em relação ao risco “em si” não permitido. Seriam necessários outros fundamentos probatórios para se afirmar que o Paciente criou, com seu próprio comportamento, um risco não permitido.**

Por outro lado, a própria denúncia, contraditoriamente, elenca fatos que, ao revés do incremento de risco proibido, demonstram uma tentativa, por parte do Paciente e de acordo com os instrumentos de que dispunha, em diminuir o risco da atividade. Durante a sua gestão, foram introduzidas medidas para a gestão de riscos, notadamente o aprimoramento dos sistemas computacionais para gestão de risco geotécnico (Sistema de Gerenciamento de Recurso Geotécnico1 e Sistema de Gestão de Risco Geotécnico), bem como a realização periódica de eventos acadêmicos denominados Painéis Independentes de Especialistas para Segurança e Gestão de Riscos de Estruturas Geotécnicas (PIESEMs), em que funcionários da Vale eram convidados a discutir temas sensíveis sobre riscos geotécnicos com especialistas nacionais e internacionais.

A denúncia narra que os painéis ocorridos em novembro de 2017, em junho de 2018 e em outubro de 2018, citaram a Barragem 1 como inscrita no rol de barragens que se encontravam na Zona de Atenção (Alarp Zone). De um total de dez barragens contidas nessa lista em ordem decrescente de risco, a Barragem 1 ocupava a oitava posição. Conforme já mencionado, a Zona de Atenção ocupa a posição imediatamente abaixo da Zona de Tratamento Imediato, considerado o estágio mais crítico.

O Ministério Público nominou diversos réus que participaram das discussões ocorridas nos PIESEMs e que relatórios técnicos foram confeccionados com as conclusões ali definidas. Entretanto, não há indícios de participação do Diretor-Presidente nesses painéis. **Igualmente, os indícios até o momento carreados sugerem que os relatórios técnicos confeccionados circularam até o nível hierárquico da Diretoria da Vale.**

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 36 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

**Até o momento, não há indícios de que os relatórios circularam nos níveis hierárquicos superiores – a Diretoria Executiva e a Presidência. Ademais, também não há registros de que o Paciente tenha acessado os sistemas computacionais de gestão de risco geotécnico, onde poderia ter acesso a informações detalhadas sobre a situação da Barragem 1.**

Nesse ponto, a própria denúncia é cuidadosa ao imputar condutas ao Paciente em linguagem hipotético, asseverando que as informações estavam à sua disposição e que ele poderia tê-las acessado, conforme se depreende dos seguintes trechos:

“Conforme descrito, o GRG foi utilizado como a “caixa preta” de informações sensíveis sobre (in)segurança de barragens da VALE. Foram produzidos, no escopo do GRG, profundos estudos de Cálculo de Risco Monetizado para diversas estruturas, bem como preocupante Ranking de Barragens em Situação Inaceitável (Top 10 - Zona de Atenção. Todas as informações eram disponíveis e facilmente inteligíveis para o Presidente de uma das maiores mineradoras do mundo, com formação acadêmica em engenharia. [...]” (Denúncia, p. 163).

“O denunciado FABIO SCHVARTSMAN tinha a sua disposição diversos MEIOS E INSTRUMENTOS PARA CONHECIMENTO EFETIVO, com precisão, da real situação de (in)segurança das estruturas” (Denúncia, p. 163).

“Poderia facilmente verificar, inclusive com estatísticas, gráficos e ranking, quais estruturas estavam em situação inaceitável e se todas as medidas de transparência, emergência e segurança estavam efetivamente sendo adotadas no caso de situações de emergência.” (Grifei. Denúncia, p. 164).

A partir desse ponto, tendo o próprio Ministério Público reconhecido que não há registros de que o Paciente tenha acessado relatórios técnicos e sistemas informatizados que contivessem informações relevantes sobre a situação específica da Barragem 1, num universo de 500 (quinhentas) barragens controladas pela Vale, a pretensão acusatória movimenta-se para adotar, em caráter subsidiário, uma outra hipótese. Para o órgão acusatório, o Paciente, tendo amplo conhecimento informal das supostas falsidades das DCEs da Barragem 1 e do seu estado de fragilidade, teria deliberadamente evitado acessar sistemas informatizados internos e evitado receber mensagens eletrônicas contendo relatórios e outras informações sensíveis

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 37 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

sobre a Barragem 1, na tentativa de se esquivar futuramente da responsabilidade sobre eventuais incidentes. Essa tese é baseada na criação deliberada de “barreiras informacionais” para proteger a cúpula da companhia, em franco alinhamento à teoria da cegueira deliberada.

Essa hipótese é abstratamente plausível, especialmente em contextos de suposta corrupção em estruturas empresariais de grande porte e de grande influência econômica, e não pode ser desconsiderada (DANNECKER, Gerhard. *Strafrechtliche Verantwortung nach Delegation*, In: *Criminal Compliance, Handbuch*, Rotsch (org.), Baden-Baden, 2015, p. 175).

No entanto, essa tese somente teria suporte no caso concreto se o Ministério Público tivesse logrado apresentar indícios mínimos de que o Paciente tinha conhecimento informal dos alegados ilícitos praticados no nível operacional da empresa. Até o momento, esses indícios inexistem.

**Com efeito, a ausência de indícios de envolvimento e de participação do Paciente em atos ilícitos iniciados por seus subordinados não autoriza, por si, a presunção de que ele tenha deliberadamente evitado produzir provas contra si mesmo ao longo do tempo.** O fato de que a produção probatória em delitos de escritório seja difícil não reduz o ônus do titular da ação penal em indicar a justa causa da imputação. No presente caso, elementos adicionais são necessários para balizar minimamente essa hipótese.

Por fim, o segundo fato apresentado pelo Ministério Público como consistente indicio de autoria do Paciente consiste em um outro e-mail a ele encaminhado em 09.01.2019, alguns dias antes do rompimento da Barragem 1. Intitulado “A Verdade” e encaminhado por pessoa anônima, a mensagem eletrônica é a seguir transcrita:

"Senhores (a), faço essas denúncias de boa fé e também porque já passa da hora livrar a Vale a das maçãs podres!

Sou funcionário da Vale a mais de 27 anos, casado e pai de dois filhos, acionista minoritário e mais do que isso apaixonado por esta empresa maravilhosa.

Não tenho dúvidas que Murilo Ferreira já entrou para história da empresa como o presidente que salvou a Vale corrigindo muita coisa errada da gestão anterior, juntamente com o Poppinga e o Siani saneou a empresa redirecionando para o que ela faz de melhor e focando em custo e qualidade dos produtos, além de viabilizar e implantar o S11D, isso tudo sem dúvidas

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 38 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

foi um grande legado! Hoje todo nós colhemos os resultados do seu trabalho, mas no corporativo ele apenas controlou minimamente, não resolveu o problema que é crônico e maligno como um câncer.

Confesso que tinha esperança que o trabalho que ele começou a fazer, corrigindo os rumos da Vale fosse concluído com da nova direção da empresa, mas me parece que não!

Acredito muito em você Fábio, espero sinceramente que leia esta mensagem a trate com a importância necessária!

Estou falando deste corporativo atual da Vale (legado do Roger), especificamente das áreas de suprimentos e TI, Fábio no seu discurso inicial você disse que resolveria o problema e que o corporativo iria atender as áreas operacionais e criou a diretoria de suporte aos negócios, confesso que minha esperança se mantinha, mas com a definição do Alexandre Pereira para esta diretoria infelizmente essa esperança acabou em segundos.

Mais de um ano e meio se passou, fico realmente assustado de ver o “poder” que este cara tem na Vale, não entregou nenhum resultado até agora, as áreas de suprimentos e de TI que além de ineficientes sempre oneraram o negocio, tem seus processos caóticos e só pioraram, mas o caos parece ser conveniente!

E a TI continua a mesma de sempre com autos custos para o negocio, sem kwo hown, já que tudo é feito por empresas terceiras, que se aproveitam da incompetência da TI para roubar segredos de negócios da Vale e ainda faturar alto com isso.

Mas o pior é que sob a ordem do Alexandre, os gestores da TI com toda a arrogância do mundo estão querendo entrar nas áreas de Automação e Instrumentação, e isso implicará em sérios riscos operacionais para nossos negócios, e todos poderão responder por isso inclusive criminalmente, não subestimem! É verdade que no geral a Vale valoriza pouco as engenharias, mas precisamos entender que automação e instrumentação são engenharias como outras (Mecânica, Elétrica, Processo, Mina, Química, etc.), não podem ser tratadas como um escopo de TI.

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 39 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9dl6863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

Na indústria não se resolve problemas e nem se aperfeiçoa processos com Startups que desenvolvem APP's para Smartfone, como propõe o Alexandre e sua equipe de TI, mas já que ele acredita em "Mineração sem Mina", fica fácil de entender porque ele diz tanta bobagem e vende na empresa uma visão no mínimo míope da indústria 4.0.

O que mais me intriga é ver que todos na empresa (Da alta gestão até o chão de fábrica), seja por ignorância, oportunismo, conivência e ou medo, ficam calados diante de tamanha bobagem, mentira e incompetência desta área de TI.

A Vale precisa colocar em pratica o Valor "Valorizar Quem Faz a Nossa Empresa", investir e valorizar as equipes de engenharia e manutenção, mas faz o contrário dando carta branca e valorizando a equipe de TI. Hoje este pessoal ocupa todos os espaços da empresa, até o evento Encontro de Especialistas foi tomado pela TI em detrimento dos verdadeiros especialistas da Vale, e no vale@informar desta semana vemos que até no ValeDay eles apresentam um Vídeo ridículo sobre Indústria 4.0 na Vale, ainda bem que no documento oficial apresentado ao mercado não há menção alguma a este verdadeiro circo que a TI promove.

Viajo muito pela Vale e conheço todas as unidades do Brasil, estou assustado ao constatar o ataque violento e maldoso aos nossos colegas das áreas automação e instrumentação, realizado pela equipe da TI (especialmente pelos gestores), todos sob a ordem do Alexandre Pereira, vejo isso por onde passo, uma vergonha!

[...] Senhores (a),

Estamos com grandes desafios pela frente nossas instalações estão carentes de investimentos correntes para adequação mínima, estamos com recursos humanos deficitários e mal remunerados nas áreas de operação, manutenção e engenharia, plantas incendiando, equipamentos quebrando, barragens no limite, relação estéril/mineiro abaixo do mínimo aceitável, nos próximos anos precisamos resgatar isso para que as condições mínimas de operação segura para pessoas e instalações sejam garantidas, não há como reduzir mais o custo na área operacional, isso precisa e deve ser feito no corporativo.

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 40 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.f.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9dl6863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

Mas podemos conseguir fechar o custo All in abaixo de US 30,00 por tonelada, como?

Temos um potencial de reduzir de 2 a 5 dólares por tonelada, atuando apenas nestas duas áreas (Suprimentos e TI), simplesmente:

1- Contratando e comprando materiais e serviços com preços normais, para tanto devemos reestruturar totalmente a área de suprimentos e expurgar os “poderosos” (gestores e Staffs) desta área;

2- Auditar e reestruturar totalmente a TI e eliminando os maus funcionários desta área, especialmente os gestores que são a maioria, já tudo está na mão de algumas empresas oportunistas, o primeiro a sair claro de ser o “poderoso” Sr Alexandre Pereira, e claro rever todos os contratos.

Enfim, não deixem suprimentos como está e nem a TI entrar na área operacional, será o fim, pois o objetivo é descer mais o nível para continuar prejudicando nossa empresa, porém agora em toda a cadeia produtiva.

Tenham a coragem de atacar o problema e entrem para historia da empresa positivamente.

Fabio reveja sua decisão, infelizmente influenciado ou não você errou nesta escolha do Alexandre Pereira, ele é uma FRAUDE, espero sinceramente que com a renovação de mais 02 anos na empresa, você deixe seu legado, que acredito será o reposicionamento da Vale no mercado de Carvão e Metais Básicos juntamente com belo trabalho do Poppinga e do Bartolomeo, mas o legado maior e mais importante que você poderá deixar é realmente passar nossa empresa a limpo de vez, reestruturando suprimentos e TI, assim o corporativo realmente teria condições de fazer sua função e de fato contribuir com a empresa.

Só uma dica, estamos vivendo um momento de “oba oba” tal qual na era do Roger, e a nova onda para mascarar os desvios aparece com o nome TRANSFORMAÇÃO DIGITAL e COI, já houve um desembolso de milhões de dólares e nada de resultado. Virou um cabide de empregos para a TI e uma fonte de superfaturamento para seus fornecedores. Temos pessoas

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 41 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

competentes para assumir este escopo de TD , COI e Projetos de Capital , pode ser com as próprias áreas de negocio ou na diretoria do Juarez Saliba ,que aliás é um dos gênios da mineração e extremamente competente.

O Alexandre ainda tem a cara de pau de assumir e capitalizar para si trabalhos esultados como o COI global e o Mina autônoma, por exemplo, com se fosse dele e do programa de transformação digital , é mais uma mentira! O mérito é do Poppinga e sua equipe são os verdadeiros responsáveis por estes projetos e realmente fizeram acontecer, a TI atual só tem arrogância jamais terá a competência para fazer algo parecido.

Só os milhões que a TI já pagou as suas empresas “parceiras de consultorias” EY, Accenture e Deloitte, entre muitas outras, para gerar centenas de arquivos com milhares de slides sem conteúdo técnico útil, já seriam mais do que suficientes para a área operacional projetar e construir todos os COI’s, no entanto as áreas operacionais estão impedidas de fazer a gestão destes projetos. OBS: EY, Accenture e Deloitte estas empresas deveriam ser eliminadas da Vale.

Os vídeos do link abaixo são uma prova das fraudes e mentiras da TI, que redução é essa de Milhões de dólares no custo de produção?

O pior é a falta de ética e respeito especialmente com as equipes da operação, realmente se a diretoria executiva decidiu transferir o escopo e as equipes de automação e instrumentação para a TI, saibam que estão tomando uma decisão baseada em uma fraude gritante, além de ser um erro estratégico enorme, mas se um dia tiverem que tomar uma decisão neste sentido que façam com ética e respeito a todos. Isso não é possível fazer com a atual gestão da TI.

[...]

Boa sorte!

Gostaria de ter a tranquilidade de me identificar, mas por tudo que relatei, não dá!

Mas tudo que foi dito aqui é facilmente confirmado, qualquer auditor júnior conseguiu comprovar tudo, basta a diretoria querer!

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 42 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

Cabe a vocês tomarem as providencias, antes que seja tarde demais!

Aos colegas de bem da TI e de Suprimentos o meu respeito, vocês também são vitimas da situação.

Ass.: Funcionário e acionista da Vale, indignado!

Como sei que este e-mail vai chegar até o Alexandre Pereira, segue minha msg para ele:

Alexandre todo o mal que você esta fazendo a Vale e boa parte de seus funcionários, um dia será conhecido!

A Vale ficará muito melhor sem você!" (Grifei. Id 270029117).

Segundo o Ministério Público, “para além de críticas duras às políticas corporativas da gestão de FABIO SCHVARTSMAN, a representação anônima profetizava uma real preocupação com a situação de (in)segurança das barragens da VALE, poucos dias antes do rompimento da Barragem I, em Brumadinho”. Ainda segundo o órgão acusatório, “ao invés de trilhar o caminho corporativo esperado de apuração de denúncias, o então Presidente optou por realizar um comando direto de identificação e retaliação do denunciante anônimo. [...] A partir do recebimento do e-mail denominado “A Verdade!” FABIO SCHVARTSMAN disparou e-mails, acompanhou e cobrou uma série de providências voltadas para a identificação do denunciante”.

Por fim, conclui o Ministério Público que “o tom decisivamente ameaçador e a forma como o comando de retaliação foi realizado representam uma demonstração da força e vigência da regra informal, não escrita, de não reportar problemas à alta cúpula”. Destarte, “condutas omissivas e comissivas foram adotadas pelo então Presidente para blindar a alta cúpula e evitar o conhecimento formal de problemas de segurança de barragens. Entretanto, apesar da adoção das providências de blindagem narradas, informações sobre barragens em situação de risco inaceitável chegaram ao conhecimento do denunciado FABIO SCHVARTSMAN”.

**O Ministério Público entende que a menção do representante anônimo, no corpo do e-mail, a “[...] grandes desafios pela frente: nossas instalações estão carentes de investimentos correntes para adequação mínima, estamos com recursos humanos deficitários e mal remunerados nas áreas de**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

operação, manutenção e engenharia, plantas incendiando, equipamentos quebrando, barragens no limite, relação estéril/mineiro abaixo do mínimo aceitável, [...]” (Grifei) **consiste em indício de que o Paciente foi avisado por subordinados das condições de fragilidade das barragens da Vale e, podendo, não atuou.**

A despeito das afirmações do Ministério Público, a leitura atenta do e-mail revela que sequer ele é dirigido pessoalmente contra o Paciente Fábio, mas contra outro Diretor da Vale, Alexandre Pereira, então responsável pelas áreas de suprimentos e de tecnologia da informação, subordinadas ao Paciente. O assunto principal do e-mail diz respeito a questões relacionadas à tecnologia da informação no bojo da gestão da companhia. Longe de assinalar conluio entre o Paciente e o alvo principal do e-mail, o anônimo afirma que Alexandre Pereira “diz nos corredores não aceitar ser subordinado a você Fábio, a quem ele chama de um velho incompetente” (Id 270029117, p. 3). O próprio signatário refere-se a Fábio em um tom de boafê, sem animosidades ou críticas diretas e pessoais a ele. **Assim, o referido documento não traz qualquer indício de que o Paciente saberia ou teria participado das irregularidades narradas em seu teor (as quais, diga-se de passagem, não tem qualquer relação com o objeto aqui tratado neste habeas corpus). Por fim, a menção a “barragens no limite” é genérica, meramente contextual, sem qualquer referência específica quanto à estabilidade da Barragem 1, de Brumadinho, ou de qualquer outra barragem de responsabilidade da Vale.**

Nesse sentido, embora se possa questionar eticamente a reação do Paciente, como dirigente de uma companhia, em relação ao teor da mensagem anônima, certo é que esse fato, ainda que justaposto num contexto maior, pouco contribui para sustentar a imputação em seu desfavor.

### III. 5 – Conclusões parciais e considerações adicionais

A par de todos os pontos acima referidos, mesmo em uma análise superficial dos elementos constantes da denúncia, impõe-se concluir que o Ministério Público, até o momento, não foi exitoso em interligar o Paciente aos fatores que ensejaram o alegado “risco não permitido” determinante para o rompimento da Barragem 1. Se a denúncia se encontra fundamentada na construção de um risco não permitido, inaceitável e até pré-calculado e monetizado, surgido a partir da divisão de tarefas coordenada por um personagem superior, fato é que o Ministério Público não apresentou, até o momento, indícios mínimos de que o “maestro” (ou, em termos técnicos,





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

o garante) da gestão desse quadro de risco seria o Paciente. Nesse ponto, descortina-se um problemático hiato (evidente ausência de nexo de causalidade) entre as condutas imputadas aos demais réus e as condutas imputadas ao Paciente. No horizonte cognitivo do Paciente estava, no máximo, segundo a Denúncia, o fato de que a Barragem I se encontrava em Zona de Atenção – o que, a rigor, significa admitir que não se havia ingressado na Zona de Tratamento Imediato, quando se exigiria a atuação urgente.

**Tampouco se pode derivar que ele tivesse que cuidar pessoalmente da tomada de medidas compensatórias do risco, uma vez que havia uma quantidade considerável de pessoas competentes e, da sua perspectiva, confiáveis, para cuidar da questão. Não se encontram provados, até o momento, conhecimentos especiais que pudessem alargar o seu espaço de responsabilidade. Em suma, o único fator de conexão entre o Paciente e a situação de risco descrita na denúncia é a posição por ele ocupada como Diretor-Presidente da Vale, e não qualquer comportamento específico por ele praticado ou omitido. E, como já assinalado, a mera posição jurídica como Presidente da Vale não se presta a justificar a justa causa para a ação penal.**

Essas conclusões coincidem com as anotações da Controladoria-Geral da União, no julgamento do procedimento n. 00190.104883/2020-98, que se posicionou no sentido de que o Paciente não era ciente, na época dos fatos, da iminente situação da barragem em Brumadinho (Id 270019626).

**A análise até aqui realizada focou nos elementos da tipicidade, especialmente quanto ao nexo de causalidade, bem como aos concernentes à autoria da conduta.** Essa análise foi suficiente para se concluir pela ausência da justa causa para a ação penal movida em desfavor do Paciente, sem que se tivesse que abordar os demais elementos da tipicidade. No entanto, chamo a atenção de dois desdobramentos posteriores ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Estadual, mas anteriores à ratificação da denúncia pelo Ministério Público Federal: 1) o laudo elaborado pela Universidade Politécnica de Catalunya, em parceria com o Ministério Público Federal (Id 270019621), e 2) o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (Id 270022618). Ambos os documentos definem os gatilhos do rompimento da Barragem, com as especificações de todas as suas causas. Para tanto, destaco o seguinte trecho:

“As simulações da história da barragem não mostram sinais de





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

colapso iminente da barragem no momento da ruptura, mesmo quando fenômenos de creep e de aumento de precipitação são incorporados na análise. Na verdade, a estabilidade também é obtida mesmo que a análise seja continuada por um período de mais 100 anos. Este resultado sugere que algum fator ou evento adicional foi necessário para que a barragem rompesse.

O conjunto de análises numéricas realizadas permite concluir que a perfuração do furo B1-SM-13 é um potencial gatilho da liquefação que ocasionou o rompimento da barragem. As análises realizadas não foram capazes de identificar outros gatilhos de liquefação. Em particular, os cálculos realizados incorporando apenas os efeitos de aumento da precipitação e do creep, isoladamente ou em combinação, não resultaram em um rompimento geral da barragem.” (Id 270019621, pp. 4-5).

Essas informações são de extrema relevância, pois a narrativa sobre a qual se embasa a denúncia foi construída em um momento em que não se conheciam especificamente, acima de qualquer dúvida razoável, as causas do rompimento da Barragem 1. No entanto, a análise das repercussões jurídicas desses achados periciais deixou de ser aqui realizada, uma vez que se tornou prejudicada em face do acolhimento da tese da defesa por outros meios.

Assim sendo, pela ausência de indícios de autoria da conduta e de nexos de causalidade, inviabilizando o requisito da justa causa, as ações penais 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800 devem ser trancadas exclusivamente em relação a Fábio Schwartsman.

[...]

69. Por sua vez, com esteio na fundamentação do eminente Revisor, **inclusive com revolvimento de matéria fático-probatória e exame aprofundado de evidências**, o Exmo. Des. Fed. Klaus Kuschel, em seu Voto-Vogal, considerou que: “[...] não há como se presumir que o paciente tinha ciência da situação de fragilidade da Barragem 1 em razão dos e-mails por ele recebidos e apontados na denúncia. [...]”, razão pela qual o eminente Des. Fed. endossou o posicionamento do Revisor, “[...] no sentido de que a expressão “barragens no limite” é genérica e se encontra inserido dentro de uma série de outros problemas

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 46 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

*também genéricos apontados na referida mensagem, não havendo como relacioná-la diretamente com a Barragem I ou qualquer outra barragem específica sob a responsabilidade da Vale. [...]"* (id. 299311138).

70. Com base nessas considerações, o Exmo. Des. Fed. Klaus Kuschel concluiu que: "*[...] a acusação não apresentou, até o presente momento, indícios mínimos de autoria que indiquem que o paciente concorreu comissiva ou omissivamente para o rompimento da Barragem I do Córrego do Feijão, ocorrido em 25/01/2019, carecendo assim a denúncia ofertada de justa causa para a instauração de ação penal contra ele [...]"* (id. 299311138).

71. Como se vê, a despeito da estreita via do *Habeas Corpus*, houve aprofundamento na reanálise das provas, sendo realizado, a bem da verdade, um Juízo de pronúncia acerca do mérito do pedido condenatório apresentado pela acusação.

72. Sabe-se que, a rigor, a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, quando convencido o Juízo da presença de elementos probatórios que corroborem essa conclusão, **competindo ao Juiz Natural da causa, que é o Tribunal do Júri, apreciar todas as alegações que compõem as teses defensivas, tanto mais que nessa fase a valoração intrínseca da prova não está afeta ao juiz singular, pois o que ora se examina é apenas a admissibilidade da acusação e não a ação do réu.**

73. Logo, a decisão de pronúncia se trata de um acolhimento provisório do juiz, do pleito acusatório, determinando que o julgamento seja procedido pelo Tribunal do Júri.

74. Nos termos do artigo 413, *caput*, do Código de Processo Penal, ao pronunciar o réu, o magistrado deve apoiar a sua decisão na certeza da materialidade do fato delituoso e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Havendo dúvida quanto à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, impor-se-á ao Juízo um outro tipo de decisão, que é a impronúncia, prevista no artigo 414 do CPP.

75. Por conseguinte, na pronúncia, o Juiz, se estiver convencido da culpa do acusado, não deve expor seu convencimento arrolando provas e indícios confirmatórios da tese acusatória e contrários à defensiva. Se assim agir, estará subtraindo a competência dos jurados para julgar, uma vez que a pronúncia deve apenas expor as razões para legitimar a competência do júri para o julgamento.

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 47 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9d16863a.3ca181db.e181b61d





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

76. **Portanto, sendo a pronúncia a via escorreita, não caberia à Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 6ª Região se esmiuçar sobre a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação nos crimes contra a vida, tal qual a hipótese dos autos. Houve, pois, com a devida vênia, indevido apoderamento da Corte Regional, em sede de *Habeas Corpus*, sobre funções exclusivas ao Juízo Natural da causa.**

77. Conforme se visualiza dos trechos destacados nos votos dos eminentes Desembargadores Federais, para justificar a tese de que não haveria **justa causa** para a continuidade da persecução penal, **que, repise-se, considera-se equivocada**, foram valorados os elementos probatórios colacionados aos autos, adentrando-se no próprio mérito da prova, com especial destaque para aqueles que evidenciam a responsabilidade do Paciente nos crimes contra a vida que lhes foram atribuídos pela acusação nos autos das Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.01.3800 e nº 1004720-30.2023.4.06.3800.

78. Consoante se extrai da leitura do voto do eminente Revisor, foi realizado juízo de valor acerca dos elementos probatórios constantes dos autos, sendo atribuída interpretação divergente daquela realizada pela acusação e pelo Juízo natural da causa, conforme se visualiza dos trechos a seguir destacados (id. 298569640):

[...]

No entanto, o ponto que aqui se infere é que, considerados os desdobramentos fáticos posteriores elencados pela própria denúncia, **o referido e-mail não autoriza qualquer conclusão sobre o estado cognitivo do Paciente sobre se a fragilidade da Barragem 1 perdurou até a data do seu rompimento, nem permite que se deduza que nenhuma medida de compensação ou de controle do risco tenha sido adotada após outubro de 2017.** Não há, assim, pressuposto lógico para que o Ministério Público afirme, com base nesse e-mail, conhecimentos especiais do Paciente em relação ao risco “em si” não permitido. **Seriam necessários outros fundamentos probatórios para se afirmar que o Paciente criou, com seu próprio comportamento, um risco não permitido.**

[...]

**Afinal, o e-mail perde eficácia persuasiva quando contrastado com fatos**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

**posteriores que a própria denúncia narra.** O Ministério Público afirma que, em reação às conclusões da auditoria, diversas ações foram realizadas pela Vale nos meses subsequentes com o intuito de estabilizar a Barragem 1.

[...]

Nesse ponto, a despeito da gravidade das acusações, o que se extrai da leitura dos autos é que **o Ministério Público apresenta um conjunto de conexões conjecturais entre as condutas dos funcionários subordinados e as supostas ordens “implícitas” do Paciente, as quais teriam criado um “ambiente corporativo propício” ao cometimento de ilícitos no âmbito da companhia.** Essa conexão surge por interpretação sobre elementos contextuais, e não por inferência sobre elementos fático-probatórios expostos nos autos.

[...]

**Entendo que a existência de DCEs falsas em momento anterior à gestão do Paciente, por si, não implica, automaticamente, falsidade de todas as declarações posteriores.** Outrossim, a declaração pública quanto ao comprometimento da organização em evitar novos acidentes não configura, em si, indício de qualquer fato ilícito ou intenção de falsificar documentos.

[...]

79. Apenas com o regular desenvolvimento da instrução criminal é que se poderia afirmar se os elementos probatórios destacados pelo Juízo efetivamente comprovam, ou não, a responsabilidade criminal do Paciente pelos fatos delituosos que lhe são imputados nas ações penais originárias. Não se presta a estreita via de *Habeas Corpus*, portanto, a se imiscuir em decisão de Pronúncia, mediante indicação da materialidade do fato e da eventual existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do agente delituoso em crime contra a vida.

80. Como se sabe, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, **de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa** (HC 103.891, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 49 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9dl6863a.3ca181db.e181b61d





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

81. Na hipótese dos autos, os eminentes julgadores, para afirmarem que carece justa causa na atual fase da persecução penal, **valeram-se de aprofundada análise das provas constantes dos autos de origem e atribuíram-lhe interpretação diametralmente diversa à do Juízo natural.**

82. Isso porque, se o Juízo de primeiro grau apontou adequadamente os indícios de autoria, bem como a materialidade do fato, não há constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste *writ*. Não é possível, portanto, nesta via estreita do *Habeas Corpus*, perquirir profundamente acerca das provas produzidas.

83. Tanto é que, para justificar a ausência de justa causa, os eminentes Desembargadores Federais procederam ao revolvimento de todo o arcabouço probatório. **O grau de profundidade dos votos na análise da prova, por si só, já demonstra que não há "evidente ausência de justa causa".**

84. Ao contrário. **Foi necessário um enorme esforço de revolvimento fático probatório para se chegar à conclusão, que se reputa equivocada, de ausência de justa causa.**

85. Vale ressaltar que é imprescindível extrema cautela no exame da autoria e materialidade dos crimes contra a vida atribuído ao Paciente, porquanto cabe ao Tribunal do Júri competente o exame mais aprofundado da questão, sendo pertinente à Pronúncia apenas a indicação da materialidade do fato e dos indícios de autoria, conforme determinação legal (*STJ. 6ª Turma. Recurso Em Habeas Corpus nº 72.083/RJ (2016/0155641-5). Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe: 16/09/2016*).

86. Evidentemente, tratando-se de estudo de mera admissibilidade, na Pronúncia, não é dado ao magistrado avançar sobre o mérito da causa. A sua função, naquele momento processual, é apenas a de avaliar se há um fundado juízo de suspeita que autorize remeter o acusado a julgamento por seus pares, de modo que o dever constitucional de motivar o seu convencimento, no Juízo de Pronúncia, é restrito à indicação sóbria e comedida das provas e indícios que levaram o magistrado à conclusão acerca da materialidade do delito e da suposta autoria, não podendo ocorrer o confronto de versões, deixando a avaliação da prova para os jurados, tudo para não usurpar a competência constitucionalmente atribuída ao Júri.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

87. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VEDAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA QUE ATENDEU AO ART. 413, § 1º, DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR. DESPROVIMENTO.

**1. Se o Juízo de primeiro grau apontou adequadamente os indícios de autoria, bem como os indicativos da incidência da qualificadora, não há constrangimento ilegal a ser sanado. Não é possível, nesta via estreita do *mandamus*, perquirir profundamente acerca das provas produzidas.**

2. Hipótese em que a magistrada *a quo* foi extremamente cautelosa e limitou-se a demonstrar os indícios de autoria, de modo a autorizar que o exame mais aprofundado da questão fosse delegado ao Tribunal do Júri competente. Em nenhum momento a Juíza excedeu-se ou afirmou a certeza da culpa. Assim, não se constata excesso de linguagem na pronúncia.

**3. A suposta falta de individualização da conduta não foi, nesse enfoque específico, enfrentada pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância. A Corte estadual concluiu que a pronúncia atendeu ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, o que de fato se constata da leitura da sentença. A fundamentação limitou-se à indicação da materialidade do fato e dos indícios de autoria, conforme determinação legal. Ausente, portanto, qualquer ilegalidade.**

4. Não há falar em excesso de prazo na prisão cautelar. A Corte estadual deixou certo que eventual demora decorreu da complexidade da causa, que envolve 13 acusados. Demonstrou que a marcha processual seguiu regularmente. Ademais, o recorrente já estava preso por outro fato quando da decretação da custódia cautelar na ação penal aqui tratada. De qualquer sorte, tem-se que, com a prolação da sentença, incide a Súmula 21 desta Corte. E, dada a contemporaneidade da pronúncia (16.2.2016), não há falar em demora para a designação de julgamento.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ. 6ª Turma. Recurso Em Habeas Corpus nº 72.083/RJ ([2016/0155641-5](#)). Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe: 16/09/2016 - *grifou-se*)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. **Na hipótese, em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida. No iudicium accusationis, inclusive, a eventual dúvida não favorece o acusado, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia in dubio pro societate.**

[...]

**VI - As instâncias ordinárias, com amparo nas provas constantes dos autos, inferiram que há indícios suficientes de autoria e materialidade a fundamentar a r. decisão de pronúncia do ora paciente, por homicídio doloso, de modo que entender em sentido contrário demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (precedentes). Habeas corpus não conhecido.**

(STJ. HC 321.354/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 23/08/2016 - *grifou-se*)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, não se verificou nenhum dos dois vícios acima mencionados, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto **as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de valor.**

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ. RHC 47.746/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016 - *grifou-se*)

88. *In casu*, como ressaltado nos parágrafos anteriores, os eminentes Desembargadores Federais, **em sede de Habeas Corpus**, realizaram aprofundado juízo de valor acerca dos elementos probatórios colacionados aos autos, adentrando o mérito da prova.

89. Nesse contexto, com a devida vênia, não caberia ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 6ª Região, na estreita via de *Habeas Corpus*, avaliar o mérito da prova e se debruçar sobre o elemento volitivo do agente, **porquanto cabe ao Juiz Natural da causa considerar se a prova coligida é suficiente para indicar a autoria delitiva**, sendo que as condutas eventualmente praticadas pelo Paciente, atribuídas pela acusação, deverão ser analisadas pelo Juízo Natural da demanda, não cabendo nessa fase processual, **em especial por meio de Habeas Corpus**, perquirir acerca do dolo na conduta criminosa atribuída ao Paciente.

90. Assim, **eventuais contradições ou omissões constantes nas provas apresentadas pela acusação que eventualmente demonstrem os indícios de autoria devem ser avaliadas e sopesadas, em caso de Pronúncia, pelo Conselho de Sentença. Reitera-se, novamente, que, submetida a demanda ao Tribunal do Júri, eventual dúvida sobre a autoria delitiva deve ser dirimida durante a instrução em plenário.**

91. Por conseguinte, é manifesto que a questão de ausência de indícios de autoria





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

não é possível de ser enfrentada pela estreita via do *Habeas Corpus*, uma vez que demanda, consoante demonstrado alhures, aprofundamento do exame de mérito por meio do revolvimento da análise probatória no v. acórdão.

92. Dessa maneira, impõe-se a integração do acórdão embargado para esclarecimento das questões aventadas, de modo a se proceder à elucidação das obscuridades e contradições por meio dos presentes embargos de declaração, a fim de sejam sanados os vícios inquinados ao acórdão, bem como para fim de explícito prequestionamento da matéria, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno versado no recurso.

#### **IV. Efeitos infringentes**

93. Em prestígio aos princípios do devido processo legal e seus corolários, a ampla defesa e o contraditório, em caso de saneamento dos vícios apontados, há fundado risco de modificação da conclusão do julgamento, pelo que se pede que sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração e intimada a parte embargada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso.

#### **V. Conclusão**

94. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que sejam conhecidos e acolhidos por essa Colenda Turma os presentes embargos de declaração, a fim de sanar as contradições e obscuridades aqui apontadas, **inclusive com efeitos infringentes**, para fins de prequestionamento.

Belo Horizonte, *data da assinatura eletrônica.*

*(Assinado eletronicamente)*

**DARLAN AIRTON DIAS**

Procurador Regional da República

Avenida Brasil, nº 1877, Savassi - CEP 30140-007 - Belo Horizonte-MG

Página 54 de 54

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 04/04/2024 11:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave dd57e020.9dl6863a.3ca181db.e181b61d

